

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVI — 9º DA REPUBLICA — N. 46

DIARIO OFFICIAL

TERÇA-FEIRA 16 DE FEVEREIRO DE 1897

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.458, que approva o regulamento da Directoria Geral da Saude Publica.

Ministerio da Guerra — Decretos de 15 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decretos de 24 de novembro findo e de 28 de janeiro ultimo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Aditamento ao expediente de 12 do corrente, da Directoria da Contabilidade — Expediente de 13 do corrente, das Directorias da Justiça e da Contabilidade.

Ministerio da Fazenda — Expediente de 13 e 15 do corrente, da Directoria da Contabilidade — Conselho de Fazenda — Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Portaria de 15 e expediente de 6 e 8 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 12 do corrente, da Directoria Geral da Contabilidade — Expediente de 12 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Expediente de 15 do corrente, da Directoria Geral da Viação — Expediente da Directoria Geral dos Correios.

TRIBUNAL DE CONTAS.

PREFETURA DO DISTRITO FEDERAL — Actos do Poder Executivo — Expediente das Directorias do Interior e Estatistica, da Instrução.

SEÇÃO JUDICIARIA — Expediente da Procuradoria Geral da Republica.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal, da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro e da do Estado de Minas.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PART. COMMERCIAL.

SOCIETADES ANONYMAS — Acta da Companhia Nacional de Construções.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.458—DE 10 DE FEVEREIRO DE 1897

Approva o regulamento da Directoria Geral da Saude Publica e a tabella de vencimentos do respectivo pessoal

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em conformidade dos arts. 10 e 11 do decreto n. 2.449, de 1 do corrente mez, resolve approvar não só o regulamento da Directoria Geral de Saude Publica, mas tambem a tabella dos vencimentos do respectivo pessoal, annexos ao presente decreto e que vão assignados pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1897, 9º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Amaro Cavalcanti.

Regulamento a que se refere o decreto n. 2.458 desta data

TITULO I

DOS SERVIÇOS SANITARIOS A CARGO DA UNIÃO

Art. 1.º Os serviços sanitarios a cargo da União comprehendem:

a) o estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das molestias transmissiveis, que apparecerem ou se desenvolverem em qualquer localidade da Republica, onde não haja recursos materiaes ou serviço organizado para as pesquisas de caracter tecnico ou scientifico, que se tornarem necessarias;

b) a prestação de soccorros medicos e de hygiene ás populações dos Estados, á requisição dos respectivos governos, verificado o caso de calamidade publica;

c) o serviço sanitario dos portos maritimos e fluviaes.

Como complementares destes, tambem a União se incumbem accessoriamente dos seguintes serviços:

1º, da preparação de culturas attenuadas e soro antitoxicos e curativos, afim de serem fornecidos ás autoridades que os reclamarem;

2º, da fiscalisação do exercicio da medicina e da pharmacia, em todos os seus ramos, no que for inherente á capacidade legal e não estiver providenciado por lei dos Estados e dos municipios;

3º, da organização das estatisticas demographo-sanitarias, nas quaes se incluam todas as noções que pudorem ser colligidas, em relação ás causas de molestia e de morte, estudadas em concreto, tanto na Capital Federal, como nos Estados;

4º, da confecção do Codigo Pharmaceutico Brasileiro;

Art. 2.º A direcção e a execução dos serviços referidos competem á Directoria Geral de Saude Publica; e por intermedio della exercerá o Governo Federal a sua autoridade superior nas deliberações, ordens e providencias, regulamentares e extraordinarias, que affectem ou possam affectar a saude publica.

TITULO II

DA DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Art. 3º. A Directoria Geral de Saude Publica, com sede na Capital Federal e dependente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, terá o pessoal seguinte:

A. Na Capital Federal:

- 1 Director geral, medico;
- 1 Secretario;
- 5 Ajudantes do director geral, medicos;
- 4 Medicos auxiliares da directoria geral;
- 1 Chefe do laboratorio de bacteriologia;
- 2 Auxiliares technicos do laboratorio;
- 1 Medico demographista;
- 1 Ajudante do demographista, medico;
- 1 Cartographo;
- 1 Conservador-archivista do laboratorio;
- 1 Official da secretaria;
- 6 Amanuenses;
- 1 Interprete;
- 1 Porteiro;
- 4 Continuos;

B. Nos Estados:

2 Directores sanitarios de districto, sendo um no porto do Recife e um no de Belém, medicos;

15 Inspectores de saude, medicos, nos portos dos Estados de Amazonas, Maranhão, Piauh, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso;

5 Ajudantes dos inspectores, medicos, sendo um no porto de Pernambuco, sede do 2º districto; um no de Belém, sede do 3º; um no da Bahia; um no de S. Paulo e um no do Rio Grande do Sul;

5 Auxiliares das inspectorias, nos mesmos portos em que ha ajudantes;

10 Secretarios das inspectorias, nos portos de: Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Bahia, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul;

44 Guardas de saude, sendo quatro para cada um dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul; e dois para cada um dos outros Estados em que existem Inspectorias de Saude.

Paragrapho unico. Além deste pessoal, a Directoria Geral de Saude Publica terá mais o que for necessario para os lazaretos e hospitaes maritimos e de isolamento.

Art. 4.º Serão nomeados por decreto: o director geral de Saude Publica, seus ajudantes, os medicos auxiliares, o secretario e o official da secretaria da directoria geral, os directores de districto e os inspectores de saude dos portos; por portaria, o chefe do laboratorio de bacteriologia, o medico demographista, os ajudantes dos inspectores de saude, os amanuenses da Directoria Geral, os auxiliares e secretarios das inspectorias; sendo por livre escolha do Governo o director geral; sobre proposta deste, os funcionarios da Directoria Geral, na sede da repartição, os directores de districto e os inspectores de Saude dos portos; e sobre proposta dos mesmos inspectores, os seus ajudantes auxiliares e secretarios.

Pelo director geral serão nomeados: os auxiliares technicos do laboratorio de bacteriologia, sob proposta do chefe do mesmo laboratorio; o ajudante do medico demographista, sob proposta deste; o cartographo, o conservador do laboratorio, o interprete, o porteiro e os continuos.

Pelos inspectores de Saude, os guardas de Saude.

§ 1.º O pessoal dos lazaretos será nomeado: por portaria e sob proposta do director de districto — o administrador, o almoxarife, o escripturario, o fiel do almoxarife e os medicos; e pelo mesmo director os demais empregados.

§ 2.º Para o serviço dos hospitaes maritimos e de isolamento observar-se-ha, em relação á natureza dos titulos de nomeação dos empregados o disposto no paragrapho precedente; ficando entendido que, em casos urgentes, tanto para estes hospitaes como para os lazaretos, o director geral e os directores de districto poderão nomear empregados interinos afim de substituirem os effectivos ausentes, licenciados ou exonerados, qualquer que seja a sua cathegoria, communicando o facto ao Governo e submettendo-o á sua approvação.

§ 3.º Os serventes serão admittidos pelos directores ou administradores dos estabelecimentos em que houverem de trabalhar.

Art. 5.º Serão substituidos em seus impedimentos temporarios: o director geral por um dos seus ajudantes, designado pelo ministro; os directores de districto e os inspectores de Saude pelos respectivos ajudantes, e na falta deste, por um medico designado pelo ministro, ou em caso de urgencia pelo governador ou presidente do Estado, com aviso telegraphico ao director geral; o secretario da Directoria Geral, pelo official da secretaria, ou por um funcionario, em commissão, da Secretaria de Estado, conforme convier ao serviço da repartição; o official, por um dos amanuenses.

Os demais empregados da directoria serão substituidos temporariamente por quem o director geral indicar.

Art. 6.º Nenhum empregado da Directoria Geral de Saude Publica poderá corresponder-se com o Governo sinão por intermedio do seu superior hierarchico; e são considerados superiores hierarchicos: o director geral, em relação a todos os outros funcionarios da repartição; os directores de districto, em relação aos inspectores de Saude, dos Portos, do mesmo districto; os inspectores de Saude em relação aos empregados das inspectorias; os directores, administradores e chefes dos lazaretos, hospitaes e laboratorios, em relação aos funcionarios desses estabelecimentos.

Paragrapho unico. Todos os funcionarios, por cujas mãos passarem officios, representações ou requerimentos com destino á autoridade superior, deverão transmitti-los com a possível urgencia, devidamente informados. O informante poderá, sempre que julgar conveniente, suggerir alvites ou providencias; e tratandose de casos sanitarios em que a acção administrativa do Governo ou do director geral possa tornar-se tardia, os directores de districto tem competencia para decidir, submettendo a sua resolução immediatamente á approvação do seu superior hierarchico e cumprindo o que lhe for determinado. Dos casos sanitarios figurados exceptuam-se todas e quaesquer medidas referentes á pratica de quarentenas de rigor, fóra das hypotheses previstas neste regulamento.

TITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS FUNCIONARIOS DA DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Art. 7.º Ao director geral de saude publica compete:

I. Responder ás consultas do Governo e prestar as informações que lhe forem exigidas pela Presidencia da Republica e pela Secretaria de Estado dos Negocios Interiores.

II. Representar a Directoria Geral em as suas relações, regulamentares ou occasionaes, com as autoridades federaes, estaduais e municipais.

III. Dirigir, de accordo com o presente regulamento, todo o serviço sanitario a cargo da União, solicitando do Governo as providencias que forem precisas para o bom desempenho das suas funcções.

IV. Corresponder-se directamente com o ministro dos Negocios Interiores e em nome deste, mediante prévia autorisação, com as demais autoridades da Republica.

V. Nomear, suspender e demittir os funcionarios da repartição cuja escolha de si depender; suspender até 15 dias os de nomeação superior, justificando o acto perante o Governo; propor a exoneração d'elles e o nome dos que devam substitui-los.

VI. Rubricar as folhas de pagamento e as contas de despesas autorizadas; mandar fazer a respectiva contabilidade e remetter mensalmente balancetes á Secretaria de Estado, nos quaes se consignem as quotas gastas das consignações orçamentarias e os saldos de verba.

VII. Presidir os trabalhos de concurrença para fornecimentos, indicar ao Governo as propostas preferiveis e rubricar os pedidos.

VIII. Despachar o expediente da repartição a seu cargo, assignar as cartas de saude, conceder as licenças necessarias para o exercicio da medicina e da pharmacia e impor as multas regulamentares;

IX. Fiscalisar as construcções que se fizerem nos portos e puderem modificar ou alterar as condições sanitarias destes; representar contra as que lhe parecerem nocivas, intimando aos constructores o seu interdicto sanitario, que até ulterior deliberação terá effecto suspensivo das obras.

X. Propor a concessão ou a retirada dos privilegios de paquetes; permittir ou prohibir, por acto official, a atracação de embarcações a docas, trapiches e pontes; suspender temporariamente o commercio dos quitandeiros maritimos, e tomar quaesquer providencias que entender convenientes para conservar, melhorar ou restabelecer as boas condições sanitarias dos portos.

XI. Propor ao Governo a decretação de quarentenas e a qualificação sanitaria dos portos nacionaes ou estrangeiros; ordenar e fiscalisar os serviços de expurgo dos navios e todas as operações de hygiene, defensiva e de aggressão, que houverem de ser praticadas nos Estados, nos termos do art. 1.º letra b.

XII. Marcar, de accordo com a Capitania do Porto, os ancoradouros sanitarios e exercer a policia sanitaria dos mesmos.

XIII. Fiscalisar o serviço das visitas sanitarias, distribuindo-o pelos ajudantes, conforme mais convier.

XIV. Commetter funcções transitorias ou effectivas aos medicos auxiliares da Directoria Geral e aos empregados addidos.

XV. Superintender no serviço dos hospitaes maritimos e lazaretos e expedir instrucções aos empregados dos districtos sanitarios.

XVI. Organisar e regulamentar os serviços do laboratorio de bacteriologia e do gabinete demographo-sanitario.

XVII. Propor ao Governo a instituição das commissões de estudo scientifico e de soccorros, dar-lhes instrucções e fiscalisar o respectivo serviço.

XVI. Apresentar no principio de cada anno, ao Ministerio dos Negocios Interiores, um relatorio dos trabalhos da repartição a seu cargo.

Art. 8.º Ao secretario da Directoria Geral incumbe:

I. Dirigir os trabalhos da secretaria, entre os quaes ficam comprehendidos os constantes dos ns. I, II, III e IV do § 2.º, art. 3.º do decreto n. 1.160, de 6 de dezembro de 1892, para o que lhe ficam subordinados todos os funcionarios da mesma;

II. Lavar os termos de posse dos empregados e subscrevê-los;

III. Providenciar a respeito dos fornecimentos que devam ser feitos á repartição;

IV. Organisar annualmente o orçamento das despesas, o mensalmente os balancetes de que trata o art. 7.º n. VI.

Paragrapho unico. São considerados dependentes da secretaria os trabalhos demographo-sanitarios e os concernentes ao laboratorio de bacteriologia.

Art. 9.º Aos ajudantes do director geral compete:

I. Visitar diariamente as embarcações que entrarem;

II. Visitar com a maior promptidão as embarcações surtas no porto, que fizerem signal de doente a bordo, e dar aos enfermos o conveniente destino.

III. Presidir á desinfecção das embarcações entradas, bem assim das que estiverem ancoradas no porto, quando for preciso.

IV. Assignar as intimações de multa.

V. Observar fielmente as ordens que receberem do director geral, a quem communicarão todas as occurrencias notaveis que se derem no serviço das visitas.

Art. 10. Aos directores sanitarios de districto cumpre:

I. Exercer na sede do districto as funcções de inspector de Saude.

II. Dirigir o serviço do lazareto e dos hospitaes maritimos.

III. Corresponder-se com os inspectores de saude dos portos do seu districto, transmittindo-lhes as ordens e instrucções recebidas do director geral e resolvendo as questões occurrentes que de sua autoridade puderem obter solução.

IV. Comunicar ao director geral todos os factos importantes que succederem no districto, informando os papois que por seu intermedio tiverem de chegar ao mesmo director geral.

V. Superintender em todo o serviço quarentenario, de que se achar incumbido, estendendo a sua jurisdicção aos demais portos do districto e ás estações sanitarias.

VI. Cumprir as instrucções que receber do director geral.

Paragrapho unico. Nos casos sanitarios a que se refere a segunda parte do paragrapho unico do art. 6.º, os directores de districto terão autoridade para decidir, observando o que dispõe o mesmo paragrapho no tocante ás communicações ultteriores.

Art. 11. Aos inspectores de saude incumbe, além do serviço determinado pelo art. 9.º, para os ajudantes do director geral:

I. Corresponder-se com o director do districto, scientificando-lhe que de mais importante occorrer no serviço a seu cargo.

II. Fiscalisar o procedimento dos empregados da inspectorias.

III. Rubricar as contas das despesas, as folhas de vencimentos dos empregados e os pedidos para fornecimentos.

IV. Assignar as cartas de saude.

V. Interpor seu parecer sobre as construcções que se projectarem nos portos, tendo em attenção a influencia que possam ellas exercer sobre a saude publica.

VI. Marcar os ancoradouros sanitarios, de accordo com a Capitania do Porto e sobre elles, bem como sobre os navios surtos no porto, exercer constante fiscalização sanitaria.

VII. Propor ao director do districto, e em casos de urgencia executal as sob sua responsabilidade, as providencias que lhe parecerem convenientes para conservar, melhorar ou restabelecer as boas condições sanitarias do porto.

VIII. Conceder ou negar licenças, em occasião de epidemia ou na imminencia della, para a atracação de navios a docas, pontes e trapiches, de accordo com a autoridade aduaneira, e com recurso para o Governo em caso de divergencia.

VIII. Cumprir as instrucções e ordens que receber do director geral.

IX. Apresentar ao director do districto, no principio de cada anno, um relatorio dos serviços da Inspectoria de Saude.

Paraphrasis unico. Os inspectores de saúde deverão colligir e remetter ao director de districto, e este ao director geral, mensalmente, todos os dados possíveis sobre a demographia sanitaria do porto, da cidade, e das principaes localidades do Estado.

Art. 12. Os ajudantes, auxiliares e secretarios dos inspectores de saúde cumprirão as ordens que receberem, e terão ao seu cargo os serviços de que os mesmos inspectores os incumbirem.

Art. 13. Os medicos auxiliares da Directoria Geral e os funcionarios addidos serão empregados nas commissões que o director geral designar.

Art. 14. Ao chefe do laboratorio de bacteriologia compete:

I. Proceder ás pesquisas que lhe forem indicadas pelo director geral, prestando as informações exigidas e cumprindo as ordens que receber;

II. Preparar séros antitoxicos e curativos, cuidar da sua conservação e da sua remessa;

III. Formular instruções relativas ao emprego dos mesmos séros, afim de serem enviados ás autoridades que os reclamarem;

IV. Promover o desenvolvimento scientifico das investigações referentes á bacteriologia atmospherica e tellurica, tanto na Capital Federal como nos Estados, colligindo todas as informações que puder obter e levando-as ao conhecimento do director geral.

V. Apresentar mensalmente ao director geral uma exposição dos trabalhos effectuados e dos que se acharem em andamento;

VI. Distribuir o serviço pelos auxiliares technicos e determinar os encargos do conservador;

§ 1.º Quando o Governo Federal entender conveniente, a direcção do laboratorio de bacteriologia será confiada temporariamente a um profissional estrangeiro ou brasileiro, sob cujas ordens continuará a servir o chefe do laboratorio.

§ 2.º O chefe do laboratorio e os auxiliares technicos poderão ser incumbidos de commissões scientificas nos Estados, quer por indicação immediata do director geral, quer em virtude de requisição das autoridades locais, e auctoridade do Governo Federal.

Neste ultimo caso todas as despesas decorrentes da commissão devem ser custeadas pela autoridade local.

Art. 15. O medico demographista terá a seu cargo:

I. A estatística dos nascimentos occorridos no Districto Federal e nos Estados e o estudo demographico completo da natalidade, considerada nos pontos de vista: 1.º, da população total e especialmente da população feminina apta para a maternidade; 2.º, da cor dos nati-matos; 3.º, do sexo; 4.º, do estado civil dos progenitores; 5.º, da nacionalidade dos progenitores; 7.º, da pluri-paridade ou fecundidade dos casamentos; 8.º, dos mezes e estações; 9.º do lugar em que occorrem.

II. A estatística dos casamentos realia-dos no mesmo districto e nos Estados e o estudo demographico da nupcialidade, considerada sob os aspectos: 1.º, da população total e especialmente da população apta para contrahir casamento; 2.º, das cores dos conjuges; 3.º, das idades; 4.º, do estado civil anterior; 5.º, das nacionalidades; 6.º, das profissões; 7.º, dos mezes e estações; 8.º, do lugar em que o facto demographico se realizou.

III. A estatística dos obitos occorridos no districto e nos Estados e o estudo demographico da mortalidade, considerada sob as relações: 1.º, da população total; 2.º, do sexo dos mortos; 3.º, das idades; 4.º, das cores; 5.º, do estado civil; 6.º, das nacionalidades; 7.º, das profissões; 8.º, da mortalidade; 9.º, dos mezes e estações; 10.º, do lugar do obito; 11.º, das causas de morte.

IV. A estatística dos doentes tratados nos hospitais publicos e particulares, civis e militares, e o estudo demographico da morbidade hospitalar, considera-la em attenção ás idades dos enfermos, ao estado civil e nacionalidade, e ás molestias.

§ 1.º Será organizado, para publicar-se quinzenalmente, um boletim resumido da mortalidade da quinzena no Districto Federal, com designação das idades, estado civil e nacionalidade dos fallecidos, lugar do obito, enumeração das causas de morte, por ordem de frequencia, e indicação do movimento meteorologico daquelle periodo.

§ 2.º Para o mesmo fim será feita trimestralmente uma estatística especifica dos nascimentos, casamentos e obitos.

O respectivo boletim indicará tambem o movimento meteorologico do trimestre, e será acompanhado de cartas epidemiographicas da mortalidade das molestias transmissiveis.

§ 3.º São dirigidos pelo demographista, nos respectivos trabalhos, o seu ajudante, o cartographo e os dous auxiliares especificos desse serviço.

§ 4.º Além das attribuições geraes do medico demographista, cabe-lhe especialmente:

1.º Organisar e dirigir o serviço demographico-sanitario, solicitando do director geral todas as informações que julgar imprescindiveis;

2.º Requisitar do secretario todos os papeis e objectos de expediente, bem como os impressos que se tornarem precisos ao serviço;

3.º Registrar diariamente as notas que lhe forem fornecidas sobre mortalidade pela empresa funeraria e pretorias, e sobre morbidade pelos hospitais civis e militares;

4.º Dar conhecimento immediato ao director geral dos factos importantes que colligir destas notas, e que comportarem o emprego de medidas de hygiene defensiva;

5.º Prestar ao director geral, com a maxima brevidade, todas as informações que por este lhe forem exigidas acerca do serviço a seu cargo.

§ 5.º O medico demographista, de accordo com subsídios prestados pelas repartições de estatística, cuidará de organizar um annuario, tão completo quanto possível, da demographia dyamic no Districto Federal e nos Estados, especialmente em suas relações com a hygiene.

TITULO IV

DOS SOCCORROS MEDICOS E DE HYGIENE ÁS POPULAÇÕES DOS ESTADOS

Art. 16. Os soccorros medicos e de hygiene prestados pela Directoria Geral de Saúde Publica nos Estados, terão sempre caracter excepcional e serão motivados unicamente pelo caso de calamidade publica.

§ 1.º Para a prestação destes soccorros, a Directoria Geral proporá ao Governo o plano que deva ser adoptado e o executará.

§ 2.º Quando incumbida desta função, cabe á Directoria Geral de Saúde Publica a superintendencia em todos os actos e providencias de administração sanitaria local, ficando os empregados desta subordinados á autoridade federal em quanto durar a acção interventoria dos Poderes da União, requisitada pelos governos dos Estados.

§ 3.º Todas as despesas de caracter local, exigidas pela intervenção, e que se referirem a obras, estabelecimentos e beneficios materiaes permanentes, correrão por conta dos cofres municipaes ou dos que os deverem supprir; competindo á União custear exclusivamente as que forem decorrentes dos estudos scientificos, da assistência medica e das medidas scienticas de hygiene reclamadas pela calamidade.

Art. 17. Investida a Directoria Geral de Saúde Publica na superintendencia dos serviços de administração sanitaria local, cessa a competencia do Governo Estadual, para deslir nos actos referentes ao objecto da intervenção, salvo a hypothese de solicitação da autoridade federal, embora subsista, como é do lei, o direito do mesmo Governo Estadual, requisitar do Ministro do Interior as providencias necessarias para dirimir as contendas que forem suscitadas por divergencias ou por abusos.

Art. 18. Sempre que ao conhecimento da Directoria Geral de Saúde Publica chegar a noticia da erupção de qualquer molestia transmissivel, em localidade da Republica onde não haja serviço sanitario organizado ou sufficientemente disposto, poderá o director geral, *ex-officio*, e communicar ao governador ou presidente do Estado a que a localidade pertencer, a sua opinião sobre os meios a empregar se para combater a molestia e obstar a sua propagação; ficando entendido que essa communicação será simplesmente insinuatoria.

Art. 19. Competindo aos poderes municipaes a organização dos serviços de hygiene administrativa local, não procederá perante o Governo da União o allegado da escassez de recursos, que não for devidamente justificado em ordem a motivar a intervenção do art. 5.º da Constituição Federal.

Paraphrasis unico. Quando a intervenção alludida for solicitada para combater molestias evitaveis, que, por erro venovel ou incuria administrativa, tenham tomado desenvolvimento exaggerado, o Governo Federal poderá prestar os soccorros precisos, sob condição de ser opportunamente indemnizado pelos cofres estaduais das despesas que houver de fazer.

Art. 20. Em condições normaes, a Directoria Geral não deve á absolutamente immisuir-se em negocios de administração sanitaria municipal; mas poderá, quando entender conveniente, suggerir providencias, aconselhar processos, indicar melhoramentos e responder a consultas.

TITULO V

DO SERVIÇO SANITARIO DOS PORTOS

Art. 21. Para execução do serviço sanitario dos portos será o littoral da Republica dividido nos tres seguintes districtos sanitarios:

1.º *districto*, com sede na Capital Federal e administrado pelo director geral immediatamente. Será constituído pelas Inspectorias de Saúde dos Portos do Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, tendo como lazareto commum o da ilha Grande.

2.º *districto*, com sede no porto de Recife e administrado pelo inspector de Saúde desse porto, com o titulo e as funções de director do 2.º districto sanitario. Será constituído pelas Inspectorias de Saúde dos Portos de Parahyba, Pernambuco, Sergipe, Alagoas e Bahia, tendo como lazareto commum o de Tabajara.

3.º *districto*, com sede no porto de Belém e administrado pelo inspector de Saúde desse Porto, com o titulo e as funções de director do 3.º districto sanitario. Será constituído pelas Inspectorias de Saúde dos Portos do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte, tendo como lazareto commum o do Pará.

Paragrapho unico. Comquanto communs ás Inspectorias de Saude dos Portos do districto, os lazaretos ficam subordinados á jurisdicção e autoridade dos directores do mesmo districto; podendo, entretanto, os governos dos Estados comprehendidos na circumscripção sanitaria, destacar, quando lhes approuver e por conta sua, para o lazareto respectivo, um delegado especial incumbido de acompanhar o serviço quarentenario e prestar as informações que convierem.

A missão desse delegado isenta-o da obrigação de prestar serviços; mas não inibe o director do lazareto de acceital-os, quando offerecidos.

Art. 22. Além dos lazaretos districtaes, haverá nos differentes portos da Republica, as estações sanitarias que aos governos dos Estados convenham. Essas estações serão creadas e mantidas pelos cofres estaduais, e destinadas ao expurgo das embarcações que, por viagem directa ou arribada forçada, tenham de entrar e fazer operações de carga ou descarga, ficando taes estações, no tocante á administração quarentenaria regulamentar, subordinadas á superintendencia da autoridade federal do porto.

Paragrapho unico. As operações de expurgo para as quaes a capacidade das estações sanitarias é reconhecida, serão as que se realisam no processo da quarentena de observação, assignalado no art. 30 § 3º deste regulamento, sendo-lhes vedada a pratica de quarentenas de rigor, salvo o caso de invasão do territorio nacional por epidemias de origem exotica e attenta a conveniencia, reconhecida pelo Governo Federal, da preservação reciproca dos Estados.

Art. 23. Sob proposta do respectivo Governo estadual e ouvido o director geral de saude publica, poderá o Governo Federal elevar qualquer estação sanitaria á categoria de lazareto, e o annuo maior para o Thesouro Nacional. A decisão do Governo será submettida á approvação do Poder Legislativo, ao qual caberá resolver sobre a ljudicacão definitiva do novo lazareto ao serviço sanitario federal, votando a dotação necessaria. Nesta ultima hypothese, o porto servido pelo novo lazareto passará a ser a sede de um districto sanitario, procedendo-se á revisão das distribuições constantes do art. 21.

Art. 24. Em épocas de crise quarentenaria os lazaretos districtaes auxiliar-se-hão mutuamente, podendo o director geral de saude publica, de accordo com as companhias de navegação, alterar a derrota das embarcações que se destinarem a portos nacionaes para instituir escalas provisórias.

Art. 25. O serviço sanitario dos portos abrange:

- a) a prophylaxia maritima internacional;
- b) a policia sanitaria dos navios e dos ancoradouros;
- c) a assistencia medica aos homens de mar.

CAPITULO I

PROPHYLAXIA MARITIMA INTERNACIONAL

Art. 26. A prophylaxia maritima internacional estabelecida no presente regulamento consiste no emprego dos meios allequados á preservar os portos da Republica da contaminação por germens morbidos trazidos pelas embarcações que a elles chegarem.

Esses meios são:

- 1º, a carta de saude;
- 2º, a inspecção e a visita sanitarias;
- 3º, as quarentenas.

Art. 27. São obrigados a apresentar carta de saude, por occasião da entrada em porto brasileiro:

- 1º, os navios procedentes de qualquer porto estrangeiro;
- 2º, os que vierem de porto brasileiro onde houver inspectoría de saude.

Ficam dispensados da exhibição de carta de saude:

- 1º, os navios que viajarem regularmente entre portos do mesmo Estado;
- 2º, os vasos de guerra estrangeiros, estacionados em portos brasileiros, que fizerem excursões a localidades da Republica;
- 3º, os cruzeiros;
- 4º, as lanchas de pesca;
- 5º, os navios que entrarem por arribada forçada.

§ 1.º Todo o navio, procedente do estrangeiro, que entrar em porto nacional, deverá trazer carta de saude, expedida pela autoridade sanitaria do porto de procedencia e visada pelo consul brasileiro no mesmo porto e nos de escala. Na falta do consul brasileiro em qualquer dos portos referidos, a carta de saude deverá ser visada pelo consul de uma nação amiga.

A carta de saude será uma e unica, e ficará pertencendo á autoridade sanitaria do porto de destino da embarcação. Nos portos brasileiros em que o navio tocar, o visto da carta de saude será lançado pelo inspector de saude.

§ 2.º Si no porto de procedencia, ou nos portos de escala estrangeiros, não houver repartição de saude, os consules brasileiros deverão fornecer á embarcação, que a pedir, uma declaração manuscrita do estado sanitario deste porto ou portos, e essa declaração produzirá nos da Republica os effeitos de carta de saude competentemente visada. Na falta de consul brasileiro em qualquer dos portos indicados, será valida para as autoridades brasileiras a communicacão manuscrita do consul estrangeiro, conforme o § 1º deste artigo. Si, ainda, não houver nos referidos

portos autoridade consular de qualquer paiz, deverão os commandantes de navio prover-se dos documentos que lhes puderem garantir a certeza do estado sanitario do porto ou portos, submettel-os, no porto de escala mais proximo, ao exame do consul brasileiro ou outro, o qual fornecerá ao mesmo commandante a communicacão manuscrita de que trata a 1ª parte deste paragrapho.

§ 3.º Os navios que viajarem dos portos de um para os do outro Estado, deverão pedir carta de saude no porto de procedencia e fazel-a visar pelos inspectores de saude nos portos de escala.

§ 4.º As cartas de saude, expelidas pelas autoridades da Republica ou por ellas recebidas, serão classificadas em *limpas* e *sujas*; e comprehendendo-se na 1ª classe as que consignem ausencia completa de molestia pestilencial no porto de procedencia e nos de escala, e sendo consideradas *sujas* aquellas que registrem casos do molestia pestilencial na localidade de onde o navio tiver partido ou onde houver tocado.

Na carta de saude deve a autoridade declarar si no logar em que é expedido o mesmo documento reina qualquer molestia contagiosa que possa comprometter a saude publica.

§ 5.º Só será valida a carta de saude que tiver sido passada dentro de 24 horas antes da partida do navio.

§ 6.º O visto consular, a que se refere o art. 27, será escripto no verso da carta e authenticado com o sello do consulado. Quando, pelas informações obtidas e conhecimento exacto dos factos, nenhuma objecção tiver o consul que fazer aos dizeres da carta de saude, o visto será *simplex*; no caso contrario, o mesmo consul annotará em seguida ao visto o que lhe parecer conveniente para rectificacão dos dizeres da carta de saude.

§ 7.º Quando, por effeito do visto rectificado de uma carta de saude, for applicado a qualquer navio algum tratamento sanitario especial, a autoridade sanitaria do porto que tal tratamento houver imposto, entregará ao commandante do navio um *bilhete sanitario*, no qual se indicará o tratamento e seu motivo.

§ 8.º Os navios de guerra das nações amigas terão carta de saude gratuita.

§ 9.º Ficam adoptados os modelos appensos a este regulamento para as cartas de saude e bilhetes sanitarios expedidos pelas autoridades do Brazil.

Art. 28. A inspecção sanitaria das embarcações, como expediente de prophylaxia internacional, consistirá na fiscalisação das occurrencias de bordo, durante a viagem. Esta fiscalisação será exercida por delegados especiaes da Directoria Geral de Saude Publica, com o titulo de inspectores sanitarios de navio, nomeados por proposta do director geral para as commissões de embarque.

§ 1.º Quando o interesse da saude publica o reclamar, a directoria geral solicitará do Governo a instituição do corpo de inspectores sanitarios de navio, os quaes serão incumbidos de dirijir-se aos portos onde grassar qualquer molestia pestilencial exotica, afim de embarcarem nos navios que se destinarem a portos brasileiros.

§ 2.º Aos inspectores sanitarios de navio cumprirá:

- 1º, embarcar no navio que o ministro ou consul brasileiro no porto infeccionado designar, afim de cumprir e fazer cumprir a bordo os preceitos deste regulamento, assim como as instrucções que tiver recebido do seu chefe;
- 2º, annotar, tres vezes por dia, com designação de data e hora, em um registro ou diario de viagem, todas as circumstancias que observar, relativas á saude dos passageiros e tripolantes, bem como todas as causas suppostas capazes de alteral-a, quer procedam do navio, quer sejam de origem diversa. Tambem annotará no mesmo registro ou diario todas as providencias e medidas que houver aconselhado no exercicio de suas funções.
- 3º, examinar, á sahida do navio, tanto no porto de procedencia como nos de escala, o deposito de desinfectantes e utensis de desinfecção, bem como a pharmacia, comparando as existencias com as notas dos livros respectivos, e fazer constar ao commandante do navio, em tempo opportuno, qualquer falta que haja, afim de ser corrigida;
- 4º, examinar, no momento de embarque, os passageiros de prôa, e recusar viagem aos que parecerem estar affectados de qualquer molestia contagiosa, e ainda os convalescentes destas molestias; salvo o caso de provar-se que a convalescência data de mais de vinte dias antes do da partida;
- 5º, obstar o embarque de roupas sujas de qualquer origem, bem como de objectos em máo estado de conservação, advertindo disso o commandante;
- 6º, verificar, nos portos de procedencia, o estado de asseio do navio, em todos os seus compartimentos, antes de começar o carregamento e embarque dos passageiros; devendo fazer ao commandante as reflexões que lhe parecerem convenientes para estabelecer no navio as melhores condições possivis de hygiene. Estas reflexões, bem como as medidas adoptadas e a cooperacão que o commandante lhe prestar, serão consignadas no registro ou livro de viagem;
- 7º, prestar serviços profissionais aos passageiros e tripolantes, sempre que forem solicitados, cumprindo-lhe, em todo caso, informar-se e exigir a communicacão de qualquer caso de molestia que a bordo occorrer, por mais insignificante que pareça, afim de observal-a; tendo o cuidado de annotar as datas pre-

cisas de invasão e terminação, favoravel ou fatal, assim como todos os detalhes conducentes ao conhecimento exacto da natureza da molestia;

8.º, consignar a data exacta da chegada e sahida do navio a qualquer porto de escala ou de arribada, e tambem as informações que puder obter sobre a saude publica desse porto;

9.º, visitar varias vezes por dia a enfermaria, a fim de certificar-se do estado dos doentes;

10.º, visitar os passageiros que se conservarem em seus beliches, camarotes ou macas, devendo empenhar-se em aconselhar aos de proa os cuidados pessoais e outros que forem necessarios á conservação da saude de bordo;

11.º, aconselhar o isolamento de qualquer doente que appareça de molestia pestilencial exotica ou contagiosa, confirmada ou suspeita, prevenindo disso o commandante, a quem indicará as precauções seguintes:

a) fará isolar o enfermo em lugar sufficientemente arejado do navio, logar já de antemão destinado a esse fim;

b) vigiará que todas as dejectões sejam desinfectadas e lançadas ao mar;

c) submeterá á rigorosa desinfectação, ou destruirá pelo fogo, si a desinfectação não for possivel ou parecer insufficiente, as roupas de corpo e cama, colchões, travesseiros, etc., que tiverem sido usados pelo doente, durante a molestia ou no fim desta;

d) fará desinfectar igualmente os logares suspeitos do navio e mui especialmente as enfermarias e belichos ou alojamentos em que tenham estado os doentes;

12.º, inscrever em seu registro ou diario todas as medidas precedentes, e bem assim precisar as doses e modo de emprego das substancias desinfectantes, com especificação da data e hora de cada operação.

§ 3.º O inspector sanitario de navio será o informante da autoridade brasileira no porto de chegada da embarcação.

Art. 29. A visita sanitaria das embarcações que chegarem a portos brasileiros será denominada *visita externa* e consistirá:

a) no interrogatorio;

b) no exame ordinario.

§ 1.º A visita externa será feita pelos ajudantes, no porto do Rio de Janeiro, e pelos directores do districto e inspectores de saude, nos demais portos.

Nos portos em que não houver autoridade sanitaria, a visita externa será feita pela policial; salvo o caso do tratar-se de embarcação procedente do porto infectado ou suspeito, em que a autoridade policial intimará o navio a dirigir-se ao porto mais proximo em que haja autoridade sanitaria.

§ 2.º A visita externa começará ao nascer do sol e terminará ao occaso, com interrupção de uma hora apenas; e a ella são obrigados todos os navios entrados, com excepção dos que viajarem entre portos do mesmo Estado, os cruzeiros e as lanchas de pesca.

§ 3.º Nos portos de lazareto a visita externa incumbirá aos medicos do estabelecimento; quer o navio chegue aos ditos portos por viagem directa, quer tenha sido intimado pela autoridade da sede da repartição a retirar-se para a estação quarantaria.

Em épocas epidemicas, os medicos das estações sanitarias poderão auxiliar a autoridade federal no serviço da visita externa.

§ 4.º Nenhuma autoridade aduaneira ou policial poderá exercer jurisdicção sobre navio que não tenha sido visitado pela autoridade sanitaria; e, quando os empregados da Alfandega ou da Policia se dirigirem a qualquer navio conjuntamente com o da visita de saude, o funcionario incumbido desta terá sempre precedencia sobre os outros, que não poderão communicar com a embarcação sem sua licença.

§ 5.º A bandeira amarella içada no mastro da proa de um navio, significa que está elle interdito pela repartição de Saude, que será a unica competente para levantar a interdicção; e tanto a Capitania do Porto como a Alfandega e a Policia, são obrigadas a respeitar e fazer respeitar essa interdicção.

§ 6.º Logo que qualquer navio fundear no ancoradouro de visita, para elle se dirigirá a autoridade sanitaria, e, chegando á *falla*, fará o interrogatorio.

Consiste este em exigir a mesma autoridade, do Inspector sanitario, do commandante, immediato ou medico do bordo, si o houver, respostas claras e precisas ás seguintes perguntas:

- I. Qual o nome do navio?
- II. De onde vem o quantos dias traz de viagem?
- III. Qual o nome e a qualidade do informante?
- IV. Quaes os portos em que tocou?
- V. Communicou em viagem com algum navio? Qual e de que precedencia? Qual o estado sanitario de bordo desse navio?
- VI. Tem carta de saude? Limpa ou suja?
- VII. Teve ou tem doentes a bordo? Quantos? De que molestias? Quantos se curaram? Quantos falleceram? Quantos se acham em tratamento?
- VIII. Em que dia, depois da partida, appareceu o primeiro caso de molestia, e qual foi ella?
- IX. Foi submettido a algum tratamento sanitario em qualquer porto de escala? Qual o porto e qual o tratamento?
- X. Que documento traz que comprove a realidade desse tratamento?

XI. Quando teve logar a bordo o ultimo obito?

XII. Tem estufa de desinfectação e foram praticadas desinfectações?

XIII. Possui todos os livros e papeis indicados no regulamento sanitario deste porto?

XIV. O que vem aqui fazer?

As respostas dadas ás questões acima, serão registradas no livro de visitas, que a autoridade sanitaria deverá levar consigo; e, si forem satisfatorias e nenhum motivo houver para duvidar da veracidade dellas, a autoridade entrará no navio, procederá em acto continuo á leitura das mesmas respostas, assignará e fará assignar tambem pelo commandante o pelo informante a folha respectiva do livro e procederá então ao *exame ordinario*.

§ 7.º Para effectuar o *exame ordinario*, a autoridade pedirá em primeiro logar a carta de saude e a guiará consigo; passará depois a analysar a escripturação de bordo, principalmente o livro da enfermaria e o do recituario medico e apporá o seu visto na pagina em que a escripturação terminar.

Em seguida examinará os diversos compartimentos do navio, sobretudo a enfermaria e os alojamentos da marinagem e dos passageiros; e, si verificar que as informações foram exactas e nada faz suppor que o navio se ache contaminado, visará a carta de saude, que entregará ao commandante, e concederá livre pratica á embarcação, depois de haver dado tambem ao commandante um *certificado* de visita, sem o qual, não se lhe passará carta de saude para sahir.

§ 8.º Si o estado sanitario de bordo for bom, mas achar-se o navio em más condições de asseio e hygiene geral, a autoridade sanitaria ordenará as beneficiações que se tornarem precisas, marcando prazo para sua execução.

Expirado este, a embarcação poderá effectuar seu expediente, caso tenha cumprido as ordens recebidas. Si a demora do navio no porto de chegada tiver de ser curta, e for impossivel, por estreiteza de tempo, praticarem-se as beneficiações indicadas, a autoridade sanitaria designará as mais urgentes, ficando entendido que, sem terem sido ellas realisadas, nenhuma operação de descarga e carregamento será permittida.

Estas medidas de asseio e de hygiene não impedem o desembarque dos passageiros, nem obstem a communicação do pessoal de bordo com a terra.

Da ordem da autoridade sanitaria deverá ser avisada por escripto a repartição aduaneira.

§ 9.º Si as informações não forem satisfatorias, ou si o navio proceder de porto infectado ou suspeito, a autoridade sanitaria não entrará a bordo, e o intimará a seguir para a estação quarantaria proxima.

§ 10. Si as informações forem satisfatorias mas verificar-se, por occasião do exame ordinario, que não foram ellas exactas, ou que houve má fé por parte do informante em materia attinente á saude de bordo, a autoridade sanitaria retirar-se-ha sem proseguir no exame, intimando o navio a submeter-se ao *exame rigoroso* na estação quarantaria.

Neste caso a autoridade sanitaria que tiver procedido ao exame ordinario, bem assim as pessoas que houverem communicado com o navio, ficarão detidas a bordo da embarcação que as conduziu, ou em outra destinada a esse fim, até que do resultado do exame rigoroso se deprehenha qual o tratamento que lhe deva ser applicado. A embarcação que conduzir a mesma autoridade, de volta do navio, içará a bandeira amarella no mastro da proa e declarar-se-ha em quarentena, até que o chefe do serviço determine o que for do mister.

§ 11. Si a inexactidão das informações consistir apenas em pontos secundarios, e que não se refliram á saude do bordo, a autoridade sanitaria proseguirá no exame ordinario e visará a carta de saude, que será entregue ao commandante, ao qual imporá a multa deste regulamento.

§ 12. Na hypothese do § 10 a carta de saude, sequestrada pela autoridade sanitaria, será remetida ao medico do lazareto, que a restituirá ao commandante, depois de terminada o exame rigoroso, ou de finda a quarentena, si for caso disso. O mesmo medico visará a dita carta e inscreverá no *bilhete de livre pratica* a nota do tratamento que o navio houver soffrido. Esse *bilhete* ficará pertencendo ao commandante.

§ 13. Si o porto em que taes operações e exames se praticarem for terminal da viagem, a carta de saude que o navio houver trazido pertencerá á Inspectoria de saude.

Art. 30. As quarentenas praticadas nos lazaretos federaes, ou nas estações sanitarias nos termos do art. 22 paragrapho unico, consistem:

1.º, na detenção do navio, durante o tempo preciso para o *exame rigoroso*;

2.º, na detenção do navio, durante o tempo necessario para a completa averiguação da indemnidade pestilencial dos tripolantes e passageiros, bem como para a desinfectação do navio e dos objectos susceptiveis.

A quarentena destinada ao *exame rigoroso* denomina-se *quarentena de observação*; a outra é qualificada de *quarentena de rigor*.

A quarentena de rigor comprehende duas variedades: a) a *quarentena cheia*, ou de prazo fixo, destinada á detenção dos passageiros e tripolantes em lazaretos ou a bordo, durante tantos dias quantos os da incubação maxima da molestia pestilencial, que se procura evitar;

b) a *quarentena complementar*, em que a detenção dos mesmos passageiros e tripolantes durará somente o numero de dias precisos para integrar o referido prazo de incubação.

§ 1.º Para o effeito da imposição de quarentenas, ficam estabelecidas as seguintes definições e convenções:

Molestias pestilenciaes exoticas— o cholera-morbus, a febre amarella e a peste oriental.

Porto infeccionado— aquelle em que reinar uma molestia pestilencial exotica;

Porto suspeito—1º, aquelle em que se manifestarem casos isolados de molestia pestilencial exotica;

2º, o que não se presumir sufficientemente contra outros portos ficionados;

3º, o que m'ntiver communicações frequentes e faceis com localidades infeccionadas.

Nauio infeccionado— aquelle em que houver occorrido qualquer caso de molestia pestilencial.

Nauio suspeito—1º, o que proceder de porto infeccionado ou suspeito, nelle houver tocado, ou tiver communicado com embarcação infeccionada ou suspeita;

2º, o que tiver tido obito por molestia não especificada, ou repetidos casos de uma molestia allegada;

3º, o que não trouxer carta de saude, nos termos deste regulamento.

Objectos susceptiveis—de retêr e transmittir contagios :

1º, encomendas postaes, contidas em envolveros que occultem a especie remetida;

2º, couros e pelle frescas;

3º, mobílias e guarnições usadas de sala e quarto;

4º, roupas de uso e seus accessorios;

5º, despojos e fragmentos frescos de animaes;

6º, fructas, legumes verdes e hortaliças e os lacticinios frescos;

7º, retalhos de fazenda e trapos.

Quando reinar qualquer molestia pestilencial em certa localidade, a directoria geral declarará quaes os objectos susceptiveis que ficam expostos ao refugio.

§ 2.º A qualificação de *infeccionado* ou *suspeito* applicada a quaesquer portos será feita pelo Governo Federal, sob proposta do director geral de saude publica, e officialmente publicada. Para o effeito das medidas quarentenarias, a declaração de *suspeito* ou *infeccionado* retroage da data da publicação official para as embarcações sahidas do porto qualificado aos periodos de 10 dias em relação á febre amarella, 8 dias em relação ao cholera e 20 dias em relação á peste oriental.

§ 3.º A quarentena de observação, a que ficam sujeitos os navios indicados nos §§ 9º e 10º, em sua forma pratica, consistirá no *exame rigoroso* que será effectuado, em uma estação quarentenaria, pelo medico director do lazareto pela forma seguinte: exame de todos os livros de bordo; balanço das drogas existentes na pharmacia com as annotações do respectivo livro de fornecimento e com as do livro da enfermaria, afim de conhecer quaes as que foram usadas em maior quantidade e com maior frequencia para o tratamento das varias molestias occorridas a bordo, durante a viagem, chamada dos tripolantes e dos passageiros pelas respectivas listas e averiguação dos motivos de ausencia dos que faltarem; interrogatorios para esclarecimento da verdade; depoimentos escriptos, que julgar precisos, para a resalva de sua responsabilidade em relação ao tratamento sanitario que houver de ser imposto ao navio; verificação do estado hygienico no navio e emprego de todos quantos recursos de indagação a eventualidade lhe sugerir.

Si, completo o exame, o medico do lazareto não quizer, por motivo de duvida fundada, applicar ao navio suspeito os tratamentos indicados neste regulamento, poderá deter a embarcação durante o tempo preciso para consultar o chefe do serviço sanitario marítimo. A consulta será feita pelo meio o mais expedito e rapido, e observar-se-ha o que o mesmo chefe indicar.

§ 4.º Terminado o *exame rigoroso* e verificada a perfeita sanidade de bordo, terá o navio *livre pratica*, si o tempo de viagem for superior aos prazos de incubação maxima da molestia pestilencial, isto é: 8, 10 e 20 dias respectivamente para o cholera-morbus, a febre amarella e a peste oriental. Si o tempo de viagem, porém, for inferior a esses prazos, será o navio submettido á *quarentena complementar*, após a qual, subsistente a perfeita sanidade referida, ser-lhe-ha concedida livre pratica.

§ 5.º Si o resultado do *exame rigoroso* não fór satisfatorio, será o navio submettido á quarentena de rigor.

§ 6.º Si ao navio passivel da *quarentena complementar* não convier purgal-a no porto do lazareto, e preferir seguir viagem, poderá desembarcar no mesmo lazareto os passageiros e mercadorias que houver trazido para o Brazil, e retirar-se. Neste caso, ser-lhe-ha prohibida a entrada em qualquer porto nacional, antes de completo o tempo da quarentena complementar e de submettido, novamente, a exame rigoroso no segundo porto de lazareto a que chegar.

A autoridade sanitaria do primeiro lazareto entregará ao commandante um *—bilhete sanitario—* no qual se consigne a recusa da embarcação á quarentena complementar, e immediatamente communicará a occurrencia ao director geral, para que se transmitta aviso telegraphico do facto aos outros directores de distrito.

§ 7.º Do disposto no paragrapho precedente relativamente á prohibição de entrada, ficarão exceptuados os paquetes privilegiados, os quaes, após o desembarque de passageiros e mercadorias no lazareto, poderão entrar em qualquer porto e ahi receber passageiros e cargas, sob a condição de completa incomunicabilidade com a terra. Nesta hypothese as embarcações que conduzirem esses passageiros e cargas ficarão sujeitas á quarentena.

§ 8.º Si entre as mercadorias descarregadas pelo navio passivel da quarentena complementar houver objectos susceptiveis; e ainda, si estes se acharem em condições de não terem podido contaminar os passageiros durante a viagem, a autoridade sanitaria providenciará em ordem a obstar que taes objectos sejam descarregados antes do desembarque dos mesmos passageiros e da sua installação no lazareto, de modo a impedir que a quarentena das pessoas seja aggravada.

§ 9. A quarentena de rigor será applicada:

1º, aos navios infeccionados;

2º, áquelles a cujo bordo tiverem occorrido casos de molestia não especificada.

§ 10. As quarentenas de rigor serão de prazo fixo; trarão como consequencia o desembarque dos passageiros e das cargas nos lazaretos, sua purificação e ulterior livre pratica, quando estiver extinto o receio de contaminação da saude publica.

§ 11. Quando não houver nos lazaretos lugar disponivel para novos quarentenados, a quarentena de rigor poderá ser purgada a bordo, convertendo-se o navio, neste caso, em lazareto supplementar.

Si, por trazer o navio grande quantidade de passageiros e de cargas, tornar-se impossivel a pratica de desinfecções regulares, far-se-ha a baldeação de passageiros e cargas, ou somente de uns ou outras para outro navio. Semelhante baldeação não trará onus algum especial para a administração sanitaria, devendo todas as despesas correr por conta da embarcação quarentenada.

§ 12. O prazo fixo da quarentena de rigor será o do periodo maximo de incubação da molestia pestilencial, que se queira evitar, isto é, de 10 dias para a febre amarella, 8 para o cholera-morbus e de 20 para a peste oriental.

Esse prazo fixo poderá ser contado de dous modos:

a) tendo começo na data do ultimo caso occorrido durante a viagem;

b) tendo começo na data do desembarque dos passageiros no lazareto.

§ 13. A duração da quarentena de rigor começará a ser contada da data do ultimo caso occorrido em viagem, quando se realisarem as condições seguintes:

I. Gosar o navio dos privilegios de paquete.

II. Comprovar á autoridade sanitaria local a veracidade das informações que lhe tiverem sido prestadas.

§ 14. Si, nas condições indicadas no paragrapho precedente, o prazo decorrido desde o ultimo caso até o dia da chegada do navio for igual ou maior do que o maximo da incubação da molestia pestilencial, os passageiros terão livre pratica; e, caso não traga a embarcação objectos suspeitos, tambem ella terá livre pratica.

Si o navio, porém, trouxer objectos suspeitos em condições de não terem podido contaminar os passageiros e tripolantes; si ainda esses objectos não tiverem sido desinfectados, ou mesmo si a desinfecção for julgada insufficiente, a livre pratica da embarcação só terá logar depois de desinfectados os objectos referidos.

No caso de não se verificarem as disposições deste paragrapho, no tocante ás exigencias que o navio deverá satisfazer para que o computo da duração da quarentena seja feito a datar do ultimo caso occorrido em viagem, a quarentena de rigor será contada nos termos indicados na letra b do § 12.

§ 15. Si o prazo decorrido depois do ultimo caso de molestia pestilencial for menor do que o maximo da incubação, e si, além disso, achar-se o navio nas condições figuradas no § 14, os passageiros purgarão uma quarentena complementar de tantos dias quantos faltarem para completar o referido prazo maximo de incubação.

A dita quarentena complementar será praticada no lazareto, salva a hypothese de não haver neste logares disponiveis, o que permittirá effectuar-se a quarentena a bordo.

§ 16. Si o navio, na occasião da chegada, tiver doentes de molestia pestilencial, serão elles recolhidos ao hospital fluctuante e os demais passageiros submettidos a quarentena de rigor.

A quarentena, neste caso, começará da data da entrada dos passageiros no lazareto.

§ 17. Ao estabelecido no paragrapho antecedente ficará tambem sujeito o navio que, tendo tido casos de molestia pestilencial, embora não os apresente por occasião da chegada, não houver satisffeito as exigencias do § 14.

§ 18. O navio *suspeito*, que tiver feito viagem do porto inieccionado, ou suspeito, ao porto de chegada, em um periodo de tempo inferior ao maximo da incubação da molestia pestilencial que se procura evitar, ficará igualmente sujeito á quarentena complementar, nos termos do § 4º.

§ 19. O navio suspeito que effectuar a viagem em um periodo de tempo superior ao maximo da incubação, já fixado, será submettido á quarentena de observação, durante a qual

se procederá como dispõe o § 3º. Si o mesmo navio trouxer objectos suspeitos, que não tenham contaminado os passageiros e tripolantes, e ainda não desinfectados, será submettido á quarentena de rigor para effectuar-se ou completar-se a desinfecção, a qual só começará depois de retirados de bordo os passageiros, os quaes serão postos em livre pratica.

Em caso de possível contaminação, seguir-se-ha o disposto na ultima parte do § 14.

§ 20. Quando um navio, em condições de quarentena de rigor, trouxer passageiros e cargas com destino a portos differentes, desembarcará no lazareto do porto a que chegar os passageiros e cargas com destino a esse porto sómente, podendo seguir viagem logo depois.

Si no lazareto não houver logares disponiveis, observar-se-ha o disposto no § 11.

Nessas condições o *bilhete sanitario*, que o navio receber na estação quarentenaria, consignará que não foi elle submettido a expurgo sanitario.

§ 21. Ao navio que, trazendo passageiros e cargas para o Brazil, não quizer submitter-se a quarentenas e outros processos sanitarios indicados no presente regulamento, bem assim áquelles que, por occasião da chegada, ministrarem informações falsas á autoridade sanitaria, ou não pagarem a multa em que incorrerem, será negada a entrada nos portos da Republica, emquanto tiverem o mesmo commandante, para o qual a pena será perpetua.

§ 22. Si, emquanto estiver o navio em quarentena de observação, manifestar-se a bordo algum caso de molestia pestilencial, será elle submettido á quarentena de rigor.

§ 23. As pessoas accommettidas de molestia pestilencial, a bordo dos navios submettidos a tratamento sanitario, ou já desembarcadas nos lazaretos, serão transferidas para um hospital fluctuante; as accommettidas de molestia contagiosa serão tratadas em um local isolado, e as affectadas de molestias communs, em uma enfermaria annexa ao lazareto, onde ficarão, depois de curadas, sujeitas á quarentena em que se tiverem complicado, dado o caso de não ter sido possível removel-as para um hospital de terra, quando terminou a quarentena do grupo a que pertenciam.

§ 24. Os fornecimentos de viveres, agua potavel e carvão aos navios em quarentena serão feitos com a possível presteza e sem embaraços administrativos; observadas, entretanto, todas as precauções tendentes a assegurar a incommunicação.

§ 25. Logo que chegar a qualquer porto de lazareto um navio suspeito ou inficionado, a autoridade sanitaria do porto avisará ao director geral, e este mandará affixar no Correio e na Praça do Commercio o boletim respectivo, no qual se indicará o tratamento a que o navio estiver submettido.

§ 26. As malas postaes, jornaes, livros e impressos remettidos pelas repartições do correio terão prompta e livre expedição logo após a chegada do navio a qualquer porto.

Art. 31. As disposições do artigo anterior, relativas aos navios que gozarem de privilegios de paquetes, applicam-se áquelles que se obrigarem:

1º, a observar as determinações do presente regulamento;

2º, a dar passagem gratuita de 1ª classe, ida e volta, ao inspector sanitario de navio, que houver de desempenhar commissão de embarque;

3º, a ter medico a bordo e ser providos:

de estufa de desinfecção pelo vapor de agua super-aquecido e sob pressão;

de deposito de desinfectantes e utensis de desinfecção;

de livro de fornecimento de pharmacia, no qual se assentará a quantidade e especie de drogas ou remedios existentes a bordo no momento da partida do porto da procedencia, bem assim os fornecimentos supplementares recebidos nos portos de escala;

de livro de registo das receitas medicas;

de livro da enfermaria, em que se annotarão, com a maior minuciosidade, todos os casos de molestia occorridos a bordo e os respectivos tratamentos;

de lista dos passageiros, com indicação do nome, idade, sexo, naturalidade, proflssão e procedencia dos mesmos;

de rol da equipagem;

de manifesto da carga.

a não servirem de transporte de immigrants em numero superior a 100 passageiros de proa.

Os livros, a que se refere o parographo antecedente, serão abertos, rubricados e sellados em suas folhas, pelo consul brasileiro no porto da procedencia, e as folhas referentes a cada viagem, cancelladas pela autoridade sanitaria do porto de chegada.

A authenticação dos livros pelo consul será gratuita.

Art. 32. Haverá no Brazil duas especies de lazaretos: os *fixos*, situados de preferencia em ilhas proximas á costa do territorio nacional, e os *fluctuantes*, creados em épocas epidemicas, e em numero sufficiente para attender ás necessidades do serviço quarentenario.

Nos lazaretos fixos só se admittirão os passageiros que, devendo purgar quarentena de rigor, não apresentarem symptoma algum de molestia pestilencial ou contagiosa; e

Nos lazaretos fluctuantes os que houverem tido contacto recente com pessoas accommettidas de molestia pestilencial.

Entende-se por *contacto recente* aquelle que se tiver dado dentro de 10 dias para a febre amarella, 8 para o cholera morbus e 20 para a peste oriental.

§ 1.º Nos lazaretos fixos haverá hospitaes annexos para o tratamento de molestias communs, e de isolamento para o tratamento de molestias contagiosas.

§ 2.º Em todas as estações quarentenarias haverá um ou mais hospitaes fluctuantes, denominados *hospitaes de quarentena*, onde serão recebidos os atacados de molestia pestilencial, provenientes dos lazaretos, quer fixos, quer fluctuantes, dos navios que estiverem inficionados, e de qualquer outra procedencia.

§ 3.º Nos lazaretos fixos e fluctuantes se observará rigorosamente o principio geral de isolamento, o qual se applicará aos diversos grupos de passageiros chegados ao estabelecimento na mesma data ou em data diversa.

O isolamento de cada grupo comprehenderá tambem o do respectivo pessoal do serviço.

§ 4.º Tanto os lazaretos, como os hospitaes, serão providos de estufas para desinfecção pelo vapor de agua super-aquecido e sob pressão.

§ 5.º As bagagens, roupas e demais objectos, que os quarentenarios das differentes classes trouxerem, serão préviamente desinfectados por occasião da entrada delles nos estabelecimentos em que devem soffrer o expurgo sanitario; sendo repetidas essas operações, cada vez que occorrer entre os quarentenarios de um grupo algum caso de molestia pestilencial.

Neste caso, a quarentena para o grupo será ampliada, a contar da data do ultimo caso, e da desinfecção a que elle der lugar.

§ 6.º Os convalescentes de molestias pestilenciaes farão, antes de serem postos em livre pratica, uma quarentena de duração igual a do periodo de incubação maxima da molestia de que houveram sido accommettidos; quarentena essa que deverá ser purgada no lazareto fluctuante.

§ 7.º O desembarque de bagagens, roupas e mais objectos pertencentes aos passageiros, que houverem purgado quarentena nos lazaretos fluctuantes, não poderá ser realisado, em caso algum, sem desinfecção no momento do desembarque.

§ 8.º O serviço nos lazaretos da Republica dividir-se-ha em serviço administrativo e serviço medico.

1.º O serviço administrativo comprehende:

a conservação do edificio e suas dependencias;

o suprimento de viveres, agua e luz, roupas de cama, mesao

banho aos quarentenados;

a distribuição destes pelas secções separadas do edificio, de modo que nenhuma communicação possa haver entre os quarentenados, de época distincta, de procedencia differente e de navios diversos;

a policia externa e interna das quarentenas, de modo a evitar desordens, tumultos e conflictos, empregando-se os meios precisos para reprimil-os, caso se manifestem;

o serviço de remoção de doentes para o hospital de quarentena e enfermarias;

a escripturação do lazareto;

o serviço funerario;

a arrecadação, authenticação e guarda dos espolios

a cobrança das taxas de desinfecção e das taxas de quarentena;

a fiscalisação dos navios ancorados.

O serviço medico comprehende:

a visita medica aos quarentenados;

o tratamento dos enfermos;

a fixação do prazo das quarentenas e sua prorogação;

o serviço das desinfecções;

a vistoria e apostillamento das cartas de saude; e a concessão dos bilhetes de livre pratica;

a concessão de livre pratica ás pessoas, cargas e navios que tenham soffrido o expurgo sanitario.

§ 9.º Para o serviço administrativo o pessoal fixo será: um director-medico, um administrador, um escriptuario, um almoxarife, um encarregado das desinfecções, um porteiro e os guardas e serventes que forem necessarios.

Para o serviço medico, haverá o numero do medicos, pharmaceuticos e enfermeiros que as circumstancias exigirem, quando estiverem funcionando os lazaretos.

§ 10. Com excepção do pessoal do serviço administrativo, todo o pessoal dos lazaretos será de commissão e admittido ou dispensado conforme as necessidades do serviço.

Os quarentenados recolhidos aos lazaretos serão distribuidos em tres classes, discriminadas por numeros de ordem, e cada classe terá alojamentos e tratamentos differentes.

A distribuição será feita de modo que os quarentenados tenham a occupar pavilhões ou secções de pavilhões distinctos, onde estejam completamente separados os de proveniencia, ditas e navios diversos.

§ 12. Aos quarentenados cumpre observar as disposições deste regulamento e as recommendações que receberem da administração dos lazaretos; e assiste-lhes o direito de reclamar da mesma administração o que julgarem necessario não só á sua commo tidade, como aos seus interesses sanitarios.

§ 13. Conceder-se-ha aos quarentenados:

1º, conservar em seu poder os objectos de valor, que trouxerem, assim como as suas bagagens, depois de desinfectada s;

CAPITULO III

DOS SOCCORROS MEDICOS AOS HOMENS DE MAR

Art. 34. Nos portos em que funcione Inspectoria de Saude, haverá hospitaes maritimos destinados ao tratamento dos doentes que apparecerem a bordo dos navios, em quadras epidemicas.

Esses hospitaes terão regulamento especial, expedido pelo director geral de Saude Publica.

TITULO VI

DA FISCALISAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA E DA PHARMACIA

Art. 35. Só é permittido o exercicio da arte de curar, em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas fórmulas :

I. A's pessoas que se mostrarem habilitadas por titulo conferido pelas Faculdades de Medicina da Republica dos Estados Unidos do Brazil;

II. A's que, sendo graduadas por escola ou universidade estrangeira, oficialmente reconhecida, se habilitarem perante as ditas Faculdades, na fórma dos respectivos estatutos;

III. A's que, tendo sido ou sendo professores de universidade ou escola estrangeira, oficialmente reconhecida, requererem á Directoria Geral de Saude Publica licença para o exercicio da profissão, a qual lhes poderá ser concedida si apresentarem documentos comprobatorios da qualidade alludida, devidamente certificados pelo agente diplomatico do Republica ou, na falta deste, pelo consul brasileiro;

IV. A's que, sendo graduadas por escola ou universidade estrangeira, oficialmente reconhecida, provarem que são autores de obras importantes de medicina, cirurgia ou pharmacologia, e requererem a necessaria licença á Directoria Geral, que a poderá conceder, ouvida a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo serão applicadas ás pessoas que se propuzerem a exercer as profissões de pharmaceutico, de dentista e de parteira.

Art. 36. Os medicos, pharmaceuticos, parteiras e dentistas da Capital Federal deverão matricular-se na Directoria Geral de Saude Publica apresentando os respectivos titulos ou licenças, afim de serem registrados. O registro se fará em livro especial, e consistirá na transcrição do titulo ou licença com as respectivas apostillas. Feito o registro, o secretario lançará, no verso do titulo ou licença, a indicação da folha do livro em que a transcrição tiver sido effectuada, datará, assignará, e submeterá ao visto do director.

Paragrapho unico. A secretaria organizará e publicará uma relação dos profissionaes matriculados, a qual será annualmente revista e publicada, com as alterações que setiverem dado.

Art. 37. As parteiras, no exercicio de sua profissão, limitar-se-ão a prestar os cuidados indispensaveis ás parturientes e aos recém-nascidos, nos partos naturaes. Em caso de dystocia deverão, sem demora, reclamar a presença do medico e, até que este se apresente, empregarão tão somente os meios conhecidos para prevenir qualquer accidente que possa comprometter a vida da parturiente ou a do feto.

E-lhes prohibido o tratamento medico ou cirurgico das molestias das mulheres e das crianças, não podendo tambem formular receitas, salvo de medicamentos destinados a evitar ou combater accidentes graves que comprometam a vida da parturiente ou a do feto ou recém-nascido. Taes receitas deverão conter a declaração de—Urgente.

Art. 38. Aos dentistas é prohibido: praticar operação que exija conhecimentos de materia cirurgica extra-profissional; applicar qualquer preparação para produzir a anesthesia geral; prescrever remedios internos; vender medicamentos que não sejam dentifricios analysados e approvados pela Directoria Geral.

Art. 39. O exercicio simultaneo da medicina e da pharmacia é expressamente prohibido, ainda que o medico possua o titulo de pharmaceutico. Nenhum medico poderá preparar ou fornecer medicamentos, nem ter sociedade ou fazer contracto com pharmaceutico ou droguista, para exploração da industria da pharmacia, sob qualquer fórma.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nesta prohibição as sociedades anonymas.

Art. 40. Nos Estados em que não houver lei ou regulamento especial sobre o assumpto, a fiscalisação do exercicio na medicina e da pharmacia será exercida pela autoridade sanitaria federal, a quem incumbirá a mesma função que os artigos deste Titulo commettom a Directoria Geral. A referida autoridade imporá as multas comminadas neste regulamento e promoverá a sua arrecadação, de accordo com a Repartição da Fazenda Federal

Art. 41. Nenhuma pharmacia será aberta ao publico na Capital Federal, sem prévia licença da Directoria Geral de Saude Publica.

Esta licença só será concedida a pharmaceutico formado, com o respectivo titulo registrado, nos termos do art. 36.

Nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, as licenças para a abertura de pharmacias ficam equalmente dependentes da Directoria Geral de Saude Publica, representada pelas Inspectorias de Saude.

Art. 42. Para que a licença seja concedida, é mister que a pharmacia esteja convenientemente provida de drogas e vasi-

nhamo, utensilios e livros, de accordo com as tabellas que a Directoria organizará e mandará publicar. A verificação da exigencia acima será commettida a tres medicos ou pharmaceuticos, designados pelo director geral, os quaes lhe communicarão por escripto o que houverem verificado; e, attenta a informação prestada, será concedida ou não a licença solicitada.

Nos Estados essa verificação será feita por pharmaceuticos formados ou por doutores em medicina, designados pelo inspector de Saude.

Art. 43. Os pharmaceuticos terão um livro destinado a registrar as receitas aviaadas, e as transcreverão textualmente nos rotulos que devem acompanhar os medicamentos fornecidos. As vasilhas ou envoltorios que contiverem os medicamentos, serão lacradas e marcadas com o nome e logar de residencia do pharmaceutico, e nos rotulos indicar-se-ha com toda a clareza o nome do medico, o modo de administrar os remedios e o seu uso interno ou externo, havendo rotulo especial para os de uso externo.

§ 1.º Os livros de registro ficarão sujeitos ao exame da autoridade sanitaria, quando for conveniente e o director geral o ordenar. Esse exame poderá ser feito pelos medicos auxiliares da Directoria Geral, ou mediante accordo com a autoridade sanitaria municipal, pelos Commissarios de Hygiene.

§ 2.º Si a autoridade examinadora dos livros notar, entre os nomes dos medicos cujas receitas tenham sido aviaadas, algum que não haja registrado o seu titulo na Directoria Geral, imporá tanto ao pharmaceutico como ao medico a multa de 100\$. As reincidencias serão punidas com multas no dobro.

Em multas eguaes incorrerão tanto o pharmaceutico como a parteira, no caso de aviamento de receitas desta, fora das condições indicadas na 2.ª parte do art. 37.

Art. 44. A Directoria organizará mensalmente a lista dos medicos, parteiras e dentistas cujos titulos tenham sido registrados durante o mez e a mandará publicar no *Diario Official*, para conhecimento dos interessados.

Art. 45. Dentro de dous mezes, contados da data do presente regulamento, a Directoria Geral organizará a tabella dos remedios officinaes de que tola a pharmacia deve achar-se provida e a fará publicar no *Diario Official*. Os exames a que se refere o art. 42, versarão tambem sobre a existencia de taes remedios.

Para a preparação destes, seguir-se-á a pharmacopéa franceza, até que esteja confeccionado o Codigo Pharmaceutico Brasileiro.

Depois de publicada, com autorisação do Governo, a pharmacopéa brasileira, os pharmaceuticos terão os remedios preparados segundo as fórmulas della, o que não os inhibirá de tel-os segundo as fórmulas de outras para satisfazer as prescripções dos facultativos, os quaes podem receitar como entenderem.

Art. 47. É absolutamente prohibida a venda de remedios secretos, sendo considerados taes os preparados officinaes de fórmula não consignada nas pharmacopéas e os não approvados pela Directoria Geral.

Art. 48. Todo pharmaceutico que quizer vender preparados officinaes de invenção alheia, sob denominação especial, deverá nos respectivos rotulos indicar a pharmacopéa em que a fórmula dos preparados se achar inscripta, depois de obtida a necessaria autorisação da Directoria Geral, que determinará as demais declarações que devam e possam ser impressas nos rotulos e prospectos; sendo considerados remedios secretos, e sujeitos os pharmaceuticos que os vendem ás penas deste regulamento, aquelles em que não estiver expressa nos rotulos a autorisação referida.

Art. 49. O inventor de qualquer remedio, que quizer expor a venda, deverá para esse fim requerer licença á Directoria Geral apresentando um relatorio, no qual declare a composição do remedio e as molestias em que a sua administração será proveitosa. Esse relatorio poderá ser incluído em envoltorio lacrado, o qual será aberto pelo director geral, que delle dará conhecimento ao medico incumbido de formular parecer a respeito; depois do que será novamente lacrado e depositado no archivo da repartição.

Juntamente com o relatorio, o inventor apresentará uma certa quantidade de remedio, que deverá ser remittida ao Laboratorio Nacional de Analyses, afim de emitir seu parecer sobre elle, podendo o director, si assim entender conveniente, depois de conhecida a composição chimica do medicamento, ordenar experiencias therapeuticas, que serão praticadas em estabelecimento publico hospitalar ou de ensino.

§ 1.º Obtida a licença, o inventor poderá expor á venda o remedio, com declaração de ter sido licenciado pela Directoria Geral; sendo-lhe entretanto, absolutamente prohibido annunciar em jornaes, cartazes ou prospectos, qualidades therapeuticas do medicamento que não forem as verificadas ou admittidas pela mesma Directoria.

§ 2.º Da composição da fórmula o director dará reservadamente conhecimento ao chefe do laboratorio respectivo, quando tiver de ser analysada.

§ 3.º São considerados remedios novos:

I. Os preparados pharmaceuticos em cuja composição entrar alguma substancia de emprego não conhecido na medicina;

II. Aquelles em que se tiver feito uma associação nova, embora os componentes sejam de acção já conhecida.

Art. 50. Os introductores de melhoramentos em fórmulas já conhecidas não poderão expor à venda o remedio, assim melhorado, sem licença da Directoria Geral, á qual incumbe verificar si o melhoramento allegado é real; e devendo entender-se por melhoramento—qualquer modificação que torne a fórmula conhecida mais util, de uso mais facil ou do custo menor.

Concedida a licença para medicamento novo, só poderá este ser exposto à venda por pharmaceutico formado.

Art. 51. Nenhum pharmaceutico poderá dirigir mais de uma pharmacia, exercer outra profissão ou emprego que o afaste de seu estabelecimento, nem fazer em sua pharmacia outro commercio que não seja o de drogas e medicamentos; e em seus impellimentos temporarios, poderá deixar encarregado da administração da pharmacia um pratico de sua inteira confiança, ficando responsavel pelo procedimento do mesmo pratico perante as autoridades sanitarias.

Entender-se-ha por—impellimento temporario—aquele que não trouxer ausência do pharmaceutico por mais de oito dias; e cumprido-lhe, si a ausencia se prolongar, deixar encarregado da pharmacia um pharmaceutico legalmente habilitado.

Art. 52. Só a pharmaceutico formado será dada a licença para abrir pharmacia dosimetrica, que não poderá installar-se sem exame especial da autoridade sanitaria, com o fim de verificar si ella esta ou não sufficientemente provida de medicamentos.

Art. 53. As pharmacias homeopathicas terão por objecto unico e exclusivo aviar as receitas dos medicos homeopaths, sendo-lhes absolutamente prohibida a venda de quaesquer medicamentos além dos preparados pelo systema hahnemanniano; e ficarão submettidas á autoridade e vigilancia das autoridades sanitarias, que verificarão frequentemente si o presente artigo é observado, e applicarão, no caso contrario, as penas deste regulamento.

Art. 54. Os estabelecimentos publicos, hospitaes, casas de saúde, hospícios, corporações religiosas, as associações de soccorros industriaes, que tiverem pessoal numeroso, poderão possuir pharmacia destinada a seu uso particular, contanto que seja administrada por pharmaceutico legalmente habilitado, ao qual compete a direcção effectiva da mesma.

As pharmacias de tais estabelecimentos não poderão vender ao publico medicamentos de qualquer especie que seja.

Art. 55. Nenhum laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos poderá funcionar nesta Capital sem licença da Directoria Geral, devendo, por parte desta ser submettidos á mesma vigilancia que as pharmacias e drogarias.

Art. 56. Nenhuma drogaria se poderá estabelecer na Capital Federal sem prévia licença da Directoria Geral. A licença será requerida pelo dono da drogaria, que apresentará os documentos necessarios para prova de sua idoneidade pessoal.

§ 1.º As drogarias terão por fim o commercio de drogas, preparados officinaes devidamente autorisados, utensilios de pharmacia e apparatus de chimica, sendo-lhes absolutamente interdito todo e qualquer acto que seja privativo da profissão de pharmaceutico, taes como:

I. Aviar receitas medicas, quer de fórmulas magistraes, quer de preparados officinaes;

II. Vender ao publico qualquer substancia toxica, ainda em pesos medicinaes;

III. Vender a particulares, em qualquer dóse, substancias medicamentosas.

§ 2.º Os drogistas só podem vender substancias chimicas e pharmaceuticos e industriaes, exceptuadas as de uso ordinario e inoffensivo, e que serão indicadas em tabella especial, as quaes poderão ser vendidas ao publico.

§ 3.º Deverão os drogistas registrar em livro especial, que será rubricado na secretaria da Directoria Geral, as substancias que venderem para fins industriaes, mencionando o nome, residencia e industria do comprador, data da venda e quantidade da substancia vendida. Só serão validos em juizo os livros que tiverem a dita rubrica.

§ 4.º Nenhum drogista poderá annunciar nem vender preparados officinaes que não tenham sido approvados pela Directoria Geral.

§ 5.º Os preparados officinaes importados do estrangeiro não poderão ser vendidos sem licença da Directoria Geral e cumprirão os drogistas solicitar a mesma licença, fornecendo a quantidade dos ditos preparados que fór necessaria para a analyse e a respectiva fórmula devidamente authenticada pelo fabricante.

§ 6.º As especialidades pharmaceuticas importadas que não estiverem devidamente licenciadas, não poderão sair da Alfandega, competindo aos consignatarios requerer a respectiva licença ou re-exportal-as dentro do prazo de tres mezes, findo o qual serão inutilizadas, sem direito a reclamação alguma.

Art. 57. A venda de instrumentos de cirurgia é absolutamente prohibida o commercio de drogas e medicamentos.

Art. 58. Para a execução das varias disposições constantes dos artigos precedentes, o director geral de Saúde Publica solicitará do director geral de Hygiene e Assistencia Publica do Distrito Federal o concurso e auxilio dos commissarios de hygiene, e que por lei seja definitivamente commettida á municipalidade a inspecção das pharmacias, drogarias, fabricas de productos chimicos e outros estabelecimentos industriaes congeneres.

Art. 59. O ministro da justiça e negocios interiores requisitará do director da fazenda a expedição de ordens para que no Laboratorio Nacional de Analyses se procedam aos exames e investigações exigidas pela Directoria Geral de Saúde Publica, revertendo para o mesmo laboratorio a importancia das taxas que forem arroladas.

TITULO VII

DAS MULTAS E DOS RECURSOS

Art. 60. Os actos definidos nos paragraphos seguintes serão punidos com as multas nelles estabelecidas, cobradas como em seguida se determina.

a) Em relação ao serviço sanitario dos portos:

1.º, falta a verdade o commandante do navio nas informações que por ocasião da chegada prestar, relativamente ás occurrences de bordo—multa de 200\$000;

2.º, sonegar doentes a bordo, de qualquer molestia que seja; remetellos para hospitaes de terra sem prévia licença da autoridade sanitaria; chamar medico a bordo sem a mesma licença—multa de 200\$; e, si a molestia for pestilencial—multa de 500\$ por doente

3.º, não cumprir as medidas de desinfecção e de saneamento ordenadas pela autoridade sanitaria, dentro do prazo marcado, ou deixar effectuar a mudança de ancoradouro determinada—multa de 200\$, e o dobro nas reincidencias;

4.º, permitir que entrem ou saiam do navio que estiver interdito pessoas estranhas ao serviço sanitario—multa de 200\$, e a mesma multa por cada vez que se der o facto;

5.º, mudar de ancoradouro, sem prévia licença da autoridade sanitaria, o navio que estiver interdito—multa de 200\$000;

6.º, effectuar no navio que estiver interdito, sem prévia licença da autoridade sanitaria, qualquer trabalho de descarga ou de carregamento—multa de 200\$000;

7.º, não trazer o navio carta de saúde do porto de procedencia ou do escala, nos terminos do art. 27 § 1.º—multa de 200\$000;

8.º, receber no administrador do qualquer hospital, doente proveniente de bordo de qualquer navio, sem que tenham sido cumpridos os art. 33 § 8—multa de 200\$000;

9.º, infringir, qualquer medico, o disposto no art. 33 §§ 11 e 12—multa de 100\$000;

10. infringir, qualquer navio, as condições de alguma licença concedida pela autoridade sanitaria—multa de 200\$000;

11. as infracções do presente regulamento, a que não estiver comminada multa especial, serão punidas com a multa de 20\$ e do dobro nas reincidencias;

12. as multas applicadas a navios que estiverem fundeados em qualquer porto nacional serão cobradas pela Alfandega ou estação de arrecadação respectiva, á qual o director geral, o director ou o inspector de Saúde fará a comunicação competente; não podendo, taes repartições, consentir em acto algum de sua jurisdição, antes de paga a mesma multa.

13. as multas que forem comminadas a embarcações, que estiverem nos ancoradouros dos lazaretos, serão cobradas pelo modo estabelecido no artigo precedente, si o navio tiver de carregar ou descarregar, depois da quarentena, no porto a que pertencer o lazareto; no caso contrario, serão cobradas pelo desse estabelecimento.

14. imposta a multa, na ultima hypothese do artigo antecedente, será satisfeita até que seja ella paga; si o mesmo serviço já estiver terminado, o medico do lazareto não apostillará a carta de Saúde, nem dará o bilhete de livre pratica ao navio, em quanto não fi pagar a mesma multa.

b) Quanto ao exercicio da medicina e da pharmacia:

1.º Os profissionais que não registrarem o respectivo titulo na secretaria do Instituto, incorrerão na multa de 100\$, e do dobro na reincidencia.

2.º A pessoa que exercer a profissão medica em qualquer dos seus ramos, a pharmaceutica, ou a arte dentaria, sem titulo legal, incorrerá nas penas comminadas em tal hypothese no art. 156 do Código Penal.

3.º As partes e os dentistas que infringirem o disposto nos arts. 37 e 38 pagarão iguaes multas, podendo, além disto, a Directoria Geral suspender os do exercicio da profissão por um a tres mezes.

4.º O pharmaceutico que, sem licença da Directoria Geral, abrir pharmacia e exercer a profissão, incorrerá na multa de 200\$, e ser-lhe-ha fechada a pharmacia até que obtenha aquella licença.

5.º O pharmaceutico que alterar as fórmulas ou substituiu os medicamentos prescriptos nas receitas, será multado em 100\$ e no dobro na reincidência; podendo a autoridade sanitaria, no caso de nova reincidência, mandar fechar a pharmacia, além das penas em que incorrer o pharmaceutico segundo a legislação criminal.

6.º O pharmaceutico que der seu nome a pharmacia de propriedade alheia e não a dirigir pessoalmente, incorrerá na multa de 200\$, e será suspenso do exercicio da profissão por tres mezes.

7.º O pharmaceutico que não possuir em sua pharmacia os livros necessarios, ou aquelle que não tiver convenientemente regularizada a respectiva escripturação, será multado em 100\$ e no dobro nas reincidencias.

Os livros serão rubricados em todas as folhas pelo secretario ou por um de seus auxiliares. Neste ultimo caso elle redigirá o termo de abertura, declarando autorisar o referido auxiliar a rubricar o livro.

8.º O pharmaceutico que aviar receitas de medicos não licenciados, ou do parteira ou dentista, excepto nas condições do art. 37, ultima parte, deste regulamento, e aquelle que vender, sem a necessaria receita, medicamentos não indicados na respectiva tabella, será multado em 100\$, e no dobro nas reincidencias.

9.º O pharmaceutico que em sua pharmacia der consultas, fizer curativos ou applicar aparelhos, a não ser em casos de desastres, accidentes de rua ou outros semelhantes, será multado em 100\$ e no dobro nas reincidencias, além das penas do Codigo Penal, applicaveis ao exercicio illegal da medicina.

10. O pharmaceutico que vender ou preparar remedios secretos será multado em 100\$ e no dobro nas reincidencias.

Estas penas serão tambem applicadas ás pessoas extranhas á profissão pharmaceutica ou de droguista e que commetterem a mesma infracção.

11. O pharmaceutico que vender remedios alterados ou falsificados ou fizer preparações de modo differente do prescripto no *codex* francez, ou na pharmacopéa brasileira, quando for publicado, ou ainda o que, na composição dos preparados officinaes substituir uma droga por outra, será multado em 100\$ e no dobro nas reincidencias.

12. as infracções dos arts. 56 e 57 serão punidos com a multa de 100\$ e do dobro nas reincidencias.

13. a imposição de multas de que trata o art. 60, letra B, uma vez feita pelos commissarios de Hygiene, será communicada á Directoria Geral, para os fins convenientes.

Art. 61. Haverá recurso :

1º, dos actos dos ajudantes dos inspectores de Saude para os mesmos inspectores, destes para o director de districto, do director de districto para o director geral e deste para o ministro do Interior.

2º, Dos actos dos delegados de Hygiene, no tocante ás funcções resultantes do accordo do art. 58 para o director geral de Saude Publica.

Art. 62. Os recursos serão interpostos, devidamente fundamentados e documentados, dentro de cinco dias, contados da data da intimação da pena.

§ 1.º Os recursos serão apresentados directamente á autoridade competente, para o julgamento, si esta residir no mesmo logar; ou á autoridade recorrida, no caso contrario.

§ 2.º Os recursos serão decididos com prévia informação da autoridade recorrida, que a prestará no prazo de oito dias.

§ 3.º Si a autoridade competente para o julgamento residir em logar diverso, a autoridade recorrida remetter-lhe-ha os papeis do recurso, devidamente informados, pela primeira mala postal que houver depois de findo o prazo marcado no parographo antecedente.

A remessa dos papeis será feita sob registro.

§ 4.º Os recursos, salvo os casos de imposição de multa ou outra pena e os mais expressamente exceptuados, não terão effeito suspensivo.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 63. Nos casos omissos no presente regulamento, o director geral de Saude Publica procederá de conformidade com as ordens que receber do ministro do Interior; e, em circumstancias

urgentes, como o exigir o interesse da saude publica, communicando immediatamente o occorrido ao mesmo ministro e observando o que lhe for determinado.

Art. 64. O Governo Federal reserva o direito de, em condições excepcionaes, adoptar providencias que não se contemham no presente regulamento e se destinem a resguardar a saude publica de uma calamidade imminente, ou restabelecer a boa ordem no serviço sanitario.

Art. 65. Os portos maritimos e fluviaes da Republica, cujo desenvolvimento commercial exigir a nomeação de autoridade sanitaria, serão servidos por delegados de Saude, com attribuições e deveres semelhantes aos dos ajudantes dos inspectores estaduais.

Os delegados de Saude serão nomeados por portaria do ministro sobre representação do director geral, demonstrando a necessidade da nomeação. O ministro approvará a commissão e fixará o honorario, de accordo com o respectivo credito da lei do orçamento.

Parapho unico. Os serviços prestados pelos delegados de Saude dar-lhes-hão preferencia sobre outros medicos para o provimento dos cargos sanitarios.

Art. 66. Sempre que a alfandega tiver motivo para suppor que um navio ancorado, em descarga, está em condições suspeitas, dará parte disto á autoridade sanitaria.

Art. 67. O director geral de Saude Publica formulará instruções para serem observadas a bordo das embarcações surtas nos portos; essas instruções, impressas em francez, inglez, allemão, italiano e hespanhol, serão distribuidas pelos capitães, no acto da entrada.

Os artigos do presente regulamento, cujo conhecimento mais directamente interessar aos commandantes de navios, serão igualmente impressos e distribuidos, quer entre os commandantes referidos, quer entre os consules, tanto estrangeiros residentes na Republica como os do Brazil em portos estrangeiros.

Art. 68. Tudo quanto disser respeito a faltas de comparecimento dos empegados, e cuja justificação compete ao director geral, bem assim a licenças e penas disciplinares, regular-se-ha pelo disposto sobre a materia, no regulamento da Secretaria do Estado.

Art. 69. O director geral proporá ao Governo as reformas ou modificações dos artigos deste regulamento que a experiencia ou as occorrencias forem demonstrando necessarios para a melhor observancia do decreto n. 2.449, de 1 de fevereiro de 1897. O Governo approvará por decreto, as modificações que julgar conveniente, as quaes ficarão incorporadas no regulamento.

Art. 70. As cartas de Saude, bilhetes sanitarios e bilhetes de livre pratica serão conformes aos modelos juntos.

Art. 71. As taxas de quarentena e de infecção, serão as indicadas na tabella respectiva, annexa a este regulamento.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, em 10 de fevereiro de 1897.

Amaro Cavalcanti.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Directoria Geral de Saude Publica a que se refere o Decreto n. 2449 de 1º de Fevereiro de 1897.

Director Geral.....	18:000\$000
Secretario.....	8:400\$000
Ajudante do Director Geral.....	8:400\$000
Medico Auxiliar.....	6:000\$000
Official da Secretaria.....	7:200\$000
Amanuense.....	3:600\$000
Interprete.....	3:000\$000
Porteiro.....	3:000\$000
Continuo.....	2:000\$000
Chefe do laboratorio de bacteriologia.	7:200\$000
Auxiliar tecnico.....	4:000\$000
Conservador-archivista.....	3:600\$000
Medico demographista.....	6:000\$000
Ajudante do demographista.....	4:800\$000
Cartographo.....	4:000\$000

Os vencimentos serão calculados em dois terços para ordenado e um terço para gratificação.

Capital Federal, em 10 de fevereiro de 1897.

MODELO DAS CARTAS DE SAUDE

Carta de Saude N.

Nome do navio
Classe
Bandeira
Toneladas
Da matrícula de
Com destino a
Nome do commandante
Nome do medico
Passageiros
Tripulação
Carga
Condições sanitarias do navio
Estado sanitario da tripulação
Estado sanitario dos passageiros
Estado sanitario do porto
Estado sanitario da cidade
Molestias pestilenciaes reinantes
Numero de doentes
Numero de fallecidos
Porto d
de de 18
O SECRETARIO
Entregue ás horas da

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA DOS ESTADOS



UNIDOS DO BRAZIL

Serviço Sanitario do Porto d

N.

A autoridade sanitaria d este porto certifica que o navio abaixo designado parte nas condições seguintes :

Nome do navio
Classe
Bandeira
Toneladas
Da matrícula de
Com destino a
Nome do commandante
Nome do medico
Passageiros
Tripulação
Carga
Condições sanitarias do navio
Estado Sanitario da tripulação
Estado sanitario dos passageiros
Estado sanitario do porto
Estado sanitario da cidade
Molestias pestilenciaes reinantes
Numero de doentes
Numero de fallecidos

Porto d de de 18

O SECRETARIO,

O INSPECTOR,

Entregue ás horas da

Modelo de bilhetes sanitarios

Republica dos Estados



Unidos do Brazil

Inspectoria de saude do porto

BILHETE SANITARIO

Segue com destino a
navio de bandeira
commandante
toneladas
com passageiros, sendo:
de 1ª classe, de 2ª, de 3ª,
tripolantes
carga
que, em virtude do artigo do regulamento de 7 de outubro de 1893, foi submittido
Porto

Modelo dos bilhetes de livre pratica

Republica dos Estados



Unidos do Brazil

Lazareto

BILHETE DE LIVRE PRATICA

Segue com destino a
o navio de bandeira
commandante
toneladas
com passageiros, sendo de 1ª classe,
de 2ª, de 3ª
tripolantes e carga

E, por estar em condições de ter entrada em qualquer porto da Republica, passei o presente bilhete de livre pratica.

Lazareto em de de 1893

O DIRECTOR DO SERVIÇO SANITARIO,

Tabella das taxas a que se refere o Regulamento anexo ao decreto n. desta data

Carta de saude para navio estrangeiro (em estampilhas).....	20\$000
Carta de saude para navio nacional (em estampilhas)	10\$000
Cada passageiro de 1ª classe pagará a diaria de.....	10\$000
Idem idem de 2ª classe, idem idem.....	6\$000
Idem idem de 3ª classe, idem idem.....	2\$000

As crianças menores de um anno não pagarão taxa alguma.

As maiores de um anno e menores de quatro pagarão o terço das taxas acima.

As maiores de quatro annos e menores de 12 pagarão a metade das taxas acima.

As maiores de 12 annos pagarão as taxas por inteiro.

As cargas sujeitas a desinfecção serão applicaveis ás taxas seguintes :

Por desinfecção de pelles, couros e tecidos, animaes em bruto, por 100 kilos ou fracção.....	4\$000
Por outros objectos susceptíveis não especificados, por 100 kilos ou fracção.....	3\$000
Por tecidos de lã, algodão o canhamo, pelles e cabellos, em obra, por 100 kilos ou fracção.....	2\$000
Pela desinfecção das bagagens de passageiros de 1ª classe, por 100 kilos ou fracção.....	4\$000
Idem, idem de 2ª classe, idem, idem.....	2\$000
Idem, idem de 3ª classe, idem, idem.....	1\$000

O consignatario, dono ou capitão do navio que for desinfectado deverá pagar não só a importancia dos desinfectantes gastos, mas tambem as diarias dos desinfectadores.

Capital Federal, em 10 de fevereiro de 1897.

Amaro Cavalcanti.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 15 do corrente:

Foram promovidos na arma de infantaria os officiaes abaixo mencionados:

4º batalhão—A capitão, o tenente Domingos Jesuino de Albuquerque, para a 1ª companhia, por estudos;

A tenente da arma, o alferes João José de Sant'Anna.

—Foram transferidos:

Na arma de infantaria, os capitães Antonio Hungria Rogick de Andrade, do 27º para a 3ª companhia do 31º batalhão, e Bellarmino Augusto de Athayde, do 34º para a 1ª companhia do 27º;

Para a arma de cavallaria, de accordo com o disposto no art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, o alferes do 10º batalhão de infantaria Oscar Jesus de Macedo, conforme pediu.

—Concedeu-se troca de corpos entre si, conforme pediram, aos capitães Manoel Corrêa de Mattos e Tristão Baptista Nobrega, este commandante do 2º esquadrão do 4º regimento de cavallaria e aquelle ajudante do 6º da mesma arma.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por decreto de 24 de novembro ultimo, foi concedido privilegio de invenção pela patente n. 2.153, reservando o governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da invenção, a Edmond de Salusse o Lawrence de Salusse, norte-americanos, engenheiros, moradores nesta Capital, para—uma machina para empacotar cigarros, denominada «Regina».

—Por decretos de 28 de janeiro proximo findo, concedeu-se privilegio de invenção, por 15 annos, reservando o governo o direito de terceiro e a sua responsabilidade quanto á utilidade e novidade da invenção:

Pela patente n. 2.185, a Sally Katz, allemão, industrial, residente em Hamburgo (Allemanha), por seus procuradores Jules Géraud & Leclerc, brasileiros, agentes de privilegios, moradores nesta Capital, para sua invenção de —um processo e aparelho para fabricação de briquettes de aparas de madeira;

Pela patente n. 2.186, a Joseph Barbe, francez, industrial, morador em Orchies (França) e Nestor Lejanno, belga, industrial, morador em Bruxellas (Belgica), pelos mesmos procuradores, para sua invenção de —um aparelho para expulsar o ar das caldeiras, aparelhos e tubos de vapor;

Pela patente n. 2.187, a Pascal Marino, belga, industrial, residente em Bruxellas (Belgica), pelos mesmos procuradores, para sua invenção de —um processo de metalurgia.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Additamento ao expediente de 12 de fevereiro

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem afim de que seja indenizado o cofre da brigada policial desta Capital, da quantia de 47:056\$473, importancia da despesa feita durante o mez de dezembro ultimo com o material da mesma brigada.

Expediente de 13 de fevereiro de 1897

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concedeu-se a Francisco José da Cunha Leal e João Carlos de Oliveira Rosario, socios componentes da firma Cunha Leal & Comp., autorisação para admittir como socio da referida firma o cidadão José Pinheiro Guimarães, conservando a firma a mesma designação e subsistindo o capital de 30:000\$ sobre o qual já foi prestada na Thesouraria de Policia a fiança idonea, que é tambem mantida.

—Foi nomeado, nos termos do art. 7º § 1º do decreto n. 2.457, de 8 do corrente, o bicharel José Candido de Albuquerque Mello Mattos para o logar de presidente da comissão central de assistencia judiciaria deste districto.

—Remetteram-se :

Ao secretario dos Negocios Interiores e Justiça, do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao officio de 4 do corrente, 15 modelos impressos para communicação das sentenças proferidas pelos tribunales brasileiros contra subditos allemães;

Ao presidente do Estado de Minas Geraes, em resposta ao officio de 3 do corrente mez, 100 exemplares do modelo allemão dos boletins de sentenças condemnatorias instituidas em virtude do decreto n. 6.946, de 25 de julho de 1878.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Ao Ministerio da Fazenda :

Solicitou-se a expedição de ordem afim de que:

Sejam pagas as contas:

De 1:774\$200, de lubrificantes o carvão de pedra, fornecidos, em dezembro do anno passado, ao vapor *Paula Candido*, empregado no serviço da conclusão de doentes e de desinfecção dos navios surtos no porto;

De 5:500\$, do serviço de conclusão de cadaveres, enfermos e alienados, feito durante o mez findo, por Felipe Nazario Teixeira;

De 1:012\$500, de fornecimentos e trabalhos feitos no archivo da Repartição da Policia desta Capital, em novembro e dezembro do anno passado;

De 38\$, de objectos de expediente fornecidos ao Instituto Sanitario Federal, em janeiro findo, por Leuzinger, Irmãos & Comp.;

De 9:330\$070, de diversos fornecimentos feitos no Lazareto da Ilha Grande, em novembro do anno passado;

De 7:194\$950, de diversos fornecimentos feitos ao mesmo lazareto, em dezembro ultimo;

De 112\$985, do gaz consumido no Tribunal do Jury, durante o 4º trimestre do anno findo.

Sejam indenizados:

O director da Casa de Correcção desta Capital, da quantia de 154\$460 das despesas de prompto pagamento por elle feitas em novembro do anno passado;

O mordomo do palacio da presidencia da Republica da de 4:489\$700, por elle applicada ao pagamento dos vencimentos do pessoal em serviço do dito palacio e das despesas miudas, em janeiro findo.

Seja entregue por adiantamento ao director da Secretaria da Assistencia Medico-legal de Alienados a quantia de 9:000\$ para occorrer ao pagamento, durante o actual exercicio, dos vencimentos do pessoal subalterno e das despesas miudas;

Seja entregue ao lente da Escola Polytechnica, Dr. Manoel Pereira Reis, a quantia de 900\$, da qual prestará contas opportunamente, para occorrer ás despesas com os exercicios praticos de astronomia e geodesia, que sob a sua direcção tem de ser realisados em Barbacena;

Seja recebida do director do hospital Maritimo de Santa Isabel e escripturada, como receita eventual, nos termos do art. 1º n. 50 da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, a quantia de 5:340\$, proveniente da contribuição de enfermos tratados naquelle hospital em quartos particulares no ultimo trimestre de 1895 e durante o anno passado.

— Communicou-se, para os fins convenientes, que, de accordo com o art. 32 do decreto n. 818, de 11 de outubro de 1890, foi nomeado em 28 de janeiro ultimo, pelo juiz seccional do Estado da Bahia, para exercer o cargo de escrivão daquelle juizo, o bacharel Alfredo Henrique Baptista Soares, em substituição de Manoel de Mello Mattos, que falleceu.

— Remetteram-se ao Tribunal de Contas:

Para os fins convenientes, cópia do contracto celebrado pela Repartição da Policia desta Capital com Charles Hue, para o fornecimento, durante o actual semestre, dos artigos necessarios ao consumo da lancha da visita de policia do porto;

Para o devido pagamento, na Alfandega do Estado da Parahyba, os titulos, acompanhados do respectivo processo, reconhecendo o direito de D. Maria Catharina Cavaleante de Albuquerque, viuva do contribuinte do montepio obrigatorio dos funcionarios deste ministerio, o tenente reformado da brigada policial desta Capital, Francisco Toscano de Brito, á pensão annual de 324\$ e de cada um dos seus filhos, Maria, Rosa, José e Maria, a de 81\$, de accordo com os arts. 31 e 33 § 1º do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, a partir de 15 de agosto de 1894, data do fallecimento do mesmo contribuinte.

— Declarou-se ao chefe de policia desta Capital ficar approvado o contracto celebrado com Charles Hue, para o fornecimento dos artigos necessarios ao consumo da lancha da visita de policia do porto desta Capital, no actual semestre.

Requerimento despachado

Major Antonio José Lopes, contador geral do corpo de bombeiros. — Indeferido, á vista das informações.

Ministerio da Fazenda

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 13 de fevereiro de 1897

Expediente do Sr. ministro:

Ao Sr. ministro da Guerra.

N. 17— Em relação ao aviso de 29 de dezembro ultimo, em que pedis informações, que vos habilitem a resolver sobre o requerimento do chefe de secção da secretaria desse ministerio, Patricio da Camara Lima, cabe-me declarar-vos que o prazo de seis mezes, de que trata o art. 6º do decreto legislativo n. 119, de 4 de novembro de 1892, entende-se concedido em cada um dos annos, do que se compõe o tempo de serviço do funcionario aposentado; de outro modo não se póde interpretar a expressão «licenças e enfermidades, que se prolongarem por mais de seis mezes», de que se serviu o legislador.

Do Sr. director:

Ao delegado do Thesouro em Londres:

N. 26 — Communicando que o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Venezuela, bacharel José de Almeida Vasconcellos, partiu no dia 25 de janeiro proximo passado, afim de assumir o exercicio de seu cargo.

— A' Caixa de Amortisação:

N. 71 — Pedindo de não autorisar remessa de dinheiro á Delegacia Fiscal de S. Paulo, no corrente mez.

— A' Directoria da Contabilidade da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 70—Communicando que o ex-desenhista da extincta Inspectoria Geral das Estradas de Ferro, José Luiz Martins Penha, soffreu em seus vencimentos, durante o anno passado, o respectivo desconto para o montepio obrigatorio dos funcionarios publicos, como se verifica da respectiva folha.

N. 72—Declarando que a Vulpiano Cavalcanti de Araujo, pae do fallecido contribuinte do montepio, João Cavalcanti de Araujo, of-

ficial da Administração dos Correios do Districto Federal, só poderá ser entregue a quantia de 200\$, para as despesas do funeral ou luto, si provar que effectuou taes despesas, ou que lhe assiste direito ao montepio por este instituido.

N. 73—No mesmo sentido do officio n. 70, em relação ao ex-amanuense da extincta Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, Alfredo de Almeida Cavalcanti.

— A' Recebedoria:

N. 74—Concedendo o credito de 18:372\$120, para serem effectuadas as seguintes restituições, a que se refere o seu officio n. 6, do corrente anno: á Empresa Esperança Maritima, 18:15\$; a John Crew, 102\$120, e Maria Thereza da Fonseca, 120\$000.

— A's Delegacias Fiscaes:

Do Pará:

N. 7—Recommendo que faça saber a D. Albertina de Alcantara Camargo, viuva do 1º tenente da armada Manoel Innocencio Pires Camargo, que deve apresentar certidão, extrahida do livro de registro, do titulo que lhe foi expedido em 18 de outubro de 1893, o que allega ter perdido, afim de resolver sobre a pensão, que integralmente percebia.

Da Bahia:

N. 17—Confirmando o telegramma de concessão do credito de 9:500\$, para occorrer a despesas pelas seguintes rubricas do Ministerio da Guerra: Estado-maior general, 6:000\$; Comissões militares, 2:500\$; Ajudas de custo, 1:000\$000.

— A's Alfandegas:

Do Ceará:

N. 9—Autorizando o abono ao 1º escriptuario da Alfandega de S. Paulo, em commissão nessa, de 300\$ de ajuda de custo para preparos de viagem.

Da Parahyba:

N. 9—Concedendo o credito de 40:000\$, que será posto á disposição do chefe da commissão do porto desse Estado, engenheiro Luiz de Souza Mattos, para occorrer ás respectivas despesas, do que prestará contas.

De Aracaju:

N. 6—Idem o de 800\$, afim de attender ao augmento do aluguel do predio em que funciona a Capitania do Porto do Estado.

De Santos:

N. 10—Idem o de 402\$, para occorrer á despesa com a pintura do escalar das visitas sanitarias do porto e á aquisição do material necessario a dita embarcação.

De Porto Alegre:

N. 12—Communicando o pagamento, pelo Thesouro, ao major reformado José Bernardino de Vasconcellos, por seu procurador, José Victorino da Rocha, a importancia de 1:000\$364, a que tem direito, conforme o seu officio n. 121, de 5 de dezembro do anno passado.

N. 13—Concedendo o credito de 139:386\$051, pela verba—Exercicios findos—para pagamento das dividas, de que são credores Antonio Ferreira Prestes Guimarães e outros.

De Corumbá:

N. 4—Confirmando o telegramma de 6 do corrente, recommendando o cumprimento, com urgencia, do que foi expedido a 20 de novembro do anno passado, e mandar, em resumo, annullar o transferir para o Thesouro, do credito de 21:818\$699, concedido pela ordem n. 27, de 22 de outubro antecedente, a quantia de 1:197\$900, de que é credor o major do 9º regimento Rodolpho Leopoldo Pinheiro Bittencourt, a quem vae ser paga nesta Capital.

Dia 15

A' Directoria da Contabilidade da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 75—No mesmo sentido do officio n. 70, em relação ao ex-amanuense tecnico da extincta Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, Guilherme Thomaz Thompson.

N. 76—Idem idem, em relação aos engenheiros-fiscaes da extincta Inspectoria Geral das Estradas de Ferro, João Fernandes da Silva e Eduardo Maiado de Azambuja.

—Ao Tribunal de Contas:

N. 77—Informando que a professora publica jubilada, Maria Thomazia de Oliveira e Silva, achava-se, quando falleceu, quita da joia e contribuições do montepio obrigatorio dos empregados publicos, conforme foi certificado pela 2ª sub-directoria do Thesouro, a requerimento do interessado, no abono da respectiva quota, para funeral ou luto, que, como é de praxe, só podia ter sido requisitada á vista daquella prova.

—A' Casa da Moeda:

N. 79—Devolvendo a fêria dos operarios, aprendizes e serventes, que acompanha o officio n. 37, de 2 do corrente mez, afim de ser organizada de accordo com a tabella explicativa da vigente lei de orçamento.

— A' Alfandega da Capital Federal:

N. 6—Pedindo informações relativas ao pagamento de joias e contribuições para o montepio, a que estava sujeito o fallecido 3º escriptuario Antonio Manoel de Brito Fernandes.

— A' Delegacia Fiscal da Bahia:

N. 18—Concedendo o credito de 21:000\$ para occorrer á despesa com a lancha *Flecha*, adquirida para o serviço de saúde do porto.

— A's Alfandegas:

Do Pará:

Ns. 5 e 6—Autorizando o abono de gratificações aos membros da commissão fiscal das Alfandegas do Amazonas.

De Porto Alegre:

N. 14—Idem a receber as contribuições do montepio, com que continúa a concorrer Antonio Pimenta, ex-auxiliar de 1º classo da 5ª directoria da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

N. 7—Autorizando a conceder passagens até á Capital Federal, por conta do Ministerio da Fazenda, á familia do escriptuario Antonio Oscar Tavares da Costa.

Do Rio Grande do Sul:

N. 10—Recommendo que transfira para o Thesouro do credito distribuido para as despesas da sub-consignação — Transporte de guardas em serviço—da verba—Alfandegas—do orçamento do 1896, a importancia do 23\$250, que vae ser paga á Companhia Nacional de Navegação Costeira.

CONSELHO DE FAZENDA

N. 6 — Acta da sessão de 6 de fevereiro de 1897

Aos seis dias do mez de fevereiro de 1897, reuniu-se o Conselho de Fazenda sob a presidencia do Sr. director do Contencioso, Dr. Democrito Cavalcante de Albuquerque, estando presentes os Srs. Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque, director das Rendas Publicas, e Manoel Candido de Leão, director da Contabilidade.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

O Conselho de Fazenda, pronunciando-se a respeito dos negocios que lhe foram aprezentados, é de opinião:

Que se dê provimento aos recursos interpostos:

Por Felix Moutinho Ribeiro, da decisão da Recebedoria, indeferindo sua reclamação relativa á elevação do valor locativo para deducção da taxa proporcional do imposto do industrias e profissões que, para o exercicio de 1897, foi lançado ao seu estabelecimento de generos alimenticios de 2ª classe, á rua da Uruguayana n. 107, afim de ser reduzido a 1:200\$ o valor locativo arbitrado pela referida repartição;

Pela viuva Luiz Bayer, do despacho do Sr. ministro da Fazenda, indeferindo o seu pedido de relevação da multa de 2:000\$, imposta pela Recebedoria, por infracção do

art. 4º, § 1º, do decreto n. 2.253, de 6 de abril de 1896, para que seja relevada a mesma multa;

Por Moraes & Comp., da decisão da Alfândega da Bahia, mandando classificar como de phantasia os tecidos submettidos a despacho pela nota n. 2.830, de 26 de setembro de 1896, afim de ser a mercadoria, constante das amostras exhibidas, considerada morim estampado;

Por Cunha Santos & Comp., da decisão da Alfândega do Maranhão, mandando classificar como granulos medicinaes do qualquer especie a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 3.711, de 8 de maio de 1896, para o effeito de se mandar classificar como globulos homoeopathicos de Humphreys, para pagar a taxa de 4\$, conforme o art. 252 da tarifa em vigor.

Por Pedro Junqueira & Irmão, da decisão da Alfândega do Maranhão, mandando despachar como de fio de Escossia as meias submettidas a despacho pela nota n. 6.858, de 10 de setembro de 1896, afim de ser reconsiderada a classificação dada a mercadoria de que se trata, a qual é meia de algodão não classificada;

Que se indefira, por falta de fundamento legal, o recurso interposto por Antonio de Oliveira Ferreira da decisão da Recebedoria, negando relevação da multa que lhe foi imposta por infracção do art. 26, § 2º, do decreto n. 9.870, de 22 de fevereiro de 1888, por ter exercido a industria de botequim na rua da Real Grandeza n. 8, sem ter pago o respectivo imposto;

Que se mande rever, em vista da escripturação, o arbitramento de 324.000 kilos feito pela Recebedoria a produção de 1895 da fabrica de fumo em Nitheroy, pertencente a José Francisco Corrêa & Comp., dando-se assim provimento ao recurso por elle interposto do alludido arbitramento.

Que se negue provimento aos recursos interpostos.

Por Francisco de Paula Pires, chefe da Contabilidade da Companhia «Docas de Santos», da decisão da Recebedoria, que indeferiu sua reclamação contra o lançamento que, para o imposto de industrias e profissões, lhe fôra feito como guarda-livros da mesma companhia; assemelhando-se a profissão de contador a de guarda-livros, na forma do art. 7º do decreto n. 9.870, de 22 de fevereiro de 1888;

Por Borlido Moniz & Comp., da decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, que mandou classificar no art. 647, da tarifa os catalogos submettidos a despacho pela nota n. 3.483, de 7 de dezembro de 1896, a vista do texto da verba 70 da mesma tarifa.

Por John Moore & Comp., da decisão da Alfândega do Rio de Janeiro sujeitando ao sello proporcional os conhecimentos a ordem, visto ter sido bem cobrado o sello de que se trata;

Por Moura, Pinheiro & Comp., da decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, os condemnando ao pagamento da multa por accrescimento de peso, verificado em noventa (90) caixas de phosphoros de pào, vinhas de Hamburgo no vapor allemão *Corrientes*, por ter sido bem applicada aquella multa e estar a decisão recorrida dentro da alçada da repartição;

Por Pereira Monteiro & Comp., da decisão da Alfândega da Bahia, mandando classificar como tecido de phantasia a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 1.888, de 17 de dezembro de 1896, como batiste estimpado, visto ter sido bem classificada pela repartição a mercadoria em questão;

Por Mme. Julio Kollé, da decisão da Alfândega de Pernambuco, julgando procedente a apprehensão feita em mercadorias encontradas em sua bagagem o sujeitas a direitos, por ter sido boa a mesma apprehensão, inantida assim a decisão recorrida;

Por Antonio Francisco Brandão & Comp., da decisão da Alfândega da Bahia, mandando classificar como tecido de phantasia a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 2.504, de 25 de agosto de 1896, como mus-

selina de abrolão, visto ter sido bem classificada pela Alfândega a mercadoria de que se trata.

Levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta, que eu, Henrique Pereira da Rocha, servindo de secretario do conselho, escrevi e subscrevi.—Dr. Demócrito Cavalcante.—L. R. Cavalcanti de Albuquerque.—M. Candido de Ledo.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Dia 15 de fevereiro de 1897

Companhia de Seguros Atalaia.—Restituam-se 500\$000.

Companhia de Seguros Integridade.—Restituam-se 1:600\$000.

Companhia de Seguros Alliança.—Restituam-se 200\$000.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 15 do corrente, foram concedidos dous mezes de licença ao subajudante de machinista Francisco da Costa Velloso, na forma da lei, para tratar de interesses de familia no Estado da Bahia.

Aditamento ao expediente de 6 de fevereiro de 1897

Ao Quartel General :

Designando o inspector de Saude Naval e o director da enfermaria de beriberi da Copacabana para conjuntamente com o capitão de fragata, engenheiro naval de 2ª classe Frederico Corrêa da Camara, um engenheiro militar e um medico do Exercito, irem em commissão examinar si o Sanatorio de Barbacena se presta para servir de enfermaria de beribericos do Exercito e Armada.—Expediu-se aviso ao inspector do Arsenal de Marinha do Rio e ao Ministerio da Guerra.

—Transmittindo cópia da informação que prestou a Contadoria acerca do requerimento em que o commissario de 5ª classe Ignacio Augusto de Linhares, que serve na Escola de Aprendizizes Marinheiros do Paraná, reclama sobre uma consignação de 130\$, mensaes, que não tem sido paga a Cooperativa Militar nesta Capital e se lhe tem descontado em seus vencimentos.

—Ao Hospital da Marinha:

Declarando que o governo opportunamente solicitará ao Congresso o augmento pedido para os vencimentos do cosinheiro daquello estabelecimento e seu ajudante.

—A' contadoria, declarando, em solução á consulta feita em officio n. 382, de 16 de dezembro do anno passado, que a etapa, sendo abonada em dinheiro, exceptuando a que é distribuida em generos, constitue parte integrante dos vencimentos do effical, não podendo ser considerada como vantagem.—Communicou-se ao Quartel-General.

—Ao Ministerio da Guerra, declarando, em resposta ao aviso de 5 do mez ultimo no qual solicitou o fornecimento de varias espoletas á fortaleza de S. João, que só podem ser fornecidas as destinadas a schrapnells de canhão Armstrong, calibre 550, e as de percussão para canhão Armstrong de 9. 5, tiro rapido, segundo informa a directoria de artilharia da Arsenal de Marinha desta Capital.

—Ao consulado dos Estados Unidos do Brazil em Valparaiso, agradecendo a remessa dos exemplares de noticias hydrographicas publicadas em Santiago em 28 de dezembro do anno passado.—Transmittiram-se estes exemplares á Carta Maritima.

—Ao Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Londres, agradecendo a remessa dos impressos da Repartição Hydrographica do Almirantado Inglez e da *Corporação da Trinity House*, contendo noticias nauticas. Estes impressos foram enviados á Carta Maritima.

—A' Contadoria, autorizando, á vista da informação constante do officio n. 25, de 19 do mez ultimo, e das allegações verdadeiras feitas pela firma Wilson, Sons & Comp., *limited*, a providenciar no sentido de ser relevada a multa em que a mesma firma incorreu por haver excedido o prazo de noventa dias, estabelecido no contracto que firmou em 18 de setembro de 1895, para a final conclusão das obras a que se obrigou executar no rebocador *Humayth* e nas lanchas ns. 13, 14, 15 e 19.—Communicou-se ao Arsenal do Rio.

—A' Capitania das Alagoas, declarando que, de accordo com o parecer do conselho naval, emitido em consulta n. 7.623, de 19 do mez findo, não pôde ser attendido o requerimento em que o ex-contramestre patrão-mór dessa capitania, Liberato José Rodrigues, pediu para ser adicionado ao seu tempo de serviço no cargo que ora exerce, para os effeitos da aposentadoria, o periodo decorrido de 13 de julho de 1867 a 11 de julho de 1891, em que serviu no corpo de marinheiros nauticos e no de officiaes marinheiros, porquanto o deferimento de sua pretensão em nada lhe aproveitará e dará logar a julgar-se firmado o direito á aposentadoria, negado por lei.

Expediente de 8 de fevereiro de 1897

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando expedição de ordem :

No sentido de ser a delegacia do Thesouro em Londres habilitada, por conta do credito concedido pelo decreto n. 140, de 28 de julho de 1893, a occorrer á despeza com a substituição, por anteparas metallicas das anteparas de madeira destinadas á divisão dos camarotes e outros arranjos dos cruzadores em construcção no estabelecimento Armstrong, e que deverá ser paga conjuntamente com a prestação da entrega dos alludidos navios, na razão de 4.420 para cada um.—Communicou-se á Contadoria e á commissão naval na Europa e á Delegacia em Londres.

Para que a Alfândega do Estado do Rio Grande do Norte seja habilitada com o credito de 80:000\$ por conta da quota de 150:000\$, consignada na tabella n. 17 do orçamento em vigor, afim de attender as obras do pharol de Mossoró e montagem do mesmo pharol e dos de Macão e Ponta do Mel.—Communicou-se á citada alfândega, á Carta Maritima e á Contadoria.

Afim de que a Delegacia Fiscal do Estado da Bahia seja habilitada com o credito de 213:95200, de que precisa para attender a despezas do exercicio de 1896, por conta das verbas—Corpo da Armada—e —Força Naval.—Communicou-se á citada Delegacia e á Contadoria.

Transmittindo cópia do telegramma recebido do chefe da commissão naval na Europa acerca de pagamento das facturas da casa Vulcan.

—Ao Commissariado Geral da Armada, transmittindo a proposta da Marcenaria Brasileira para o fornecimento de duas mezas destinadas ao salão de leitura da Bibliotheca de Marinha, e autorizando a providenciar sobre a respectiva aquisição e entrega no lugar competente.—Communicou-se á citada repartição.

—Ao chefe do corpo de engenheiros navaes, restituindo o officio de 26 de janeiro ultimo, do mesmo corpo, e mais papeis, relativos á substituição das machinas electricas do cruzador *Tiradentes* e ciga-torpedeira *Guastavo Sampaio*, e recommendando que convoide o representante da casa Sauther, Harlé & Comp., a apresentar proposta para o fornecimento dos artigos necessarios á referida substituição.

—Ao inspector do Arsenal de Marinha de Pernambuco, transmittindo os papeis relativos á concorrência para o fornecimento de madeiras e materiaes ao mesmo arsenal, suas dependencias e navios que all estacionarem, durante o exercicio em vigor, e autorizando a providenciar para que sejam celebrados os respectivos contractos, de accordo com as preferencias do conselho economico.

—Ao inspector da Alfandega da Parnahyba, declarando que, tendo-se, por aviso de 28 de novembro ultimo, remetido ao Tribunal de Contas, para providenciar a respeito, a tabella das importancias a distribuir pelas Estados, por conta do credito supplementar, aberto pelo decreto de 22 de outubro ultimo, para attender á despeza relativa aos inferiores das brigadas, nada ha a resolver sobre o credito que pediu, de 2:807\$, para pagamento das gratificações de diversos inferiores, porquanto os 1º e 2º sargentos e cabos que servem na escola de aprendizes marinheiros, não pertencendo ás referidas brigadas, só tem direito aos vencimentos contemplados nas tabellas enviadas com o aviso de 28 de março do anno passado.

—A' Delegacia Fiscal do Thesouro Federal na Bahia, declarando, em vista do aviso de 22 do mez ultimo, que mandou cessar o desconto da etapa a todos os officiaes, cujas commissões não dão direito á percepção da ração do porão, que aquelles que se acham no mesmo Estado devem ser indemnizados das importancias relativas aos referidos descontos que tenham soffrido, durante o exercicio de 1896, expedindo ordem nesse sentido. —Communicou-se ao Quartel-General e á Contadoria.

—Ao Ministerio da Guerra: Transmittindo o mappa dos canhões que o Ministerio da Marinha pôde ceder áquelle ministerio.

Rogando providencias afim de que reverta ao serviço da armada o marinheiro nacional de 2ª classe José Lopes Trovão, que se acha com praça no 28º batalhão de infantaria. —Expedito-se aviso ao capitão do porto do estado do Rio Grande do Sul.

— Ao Quartel-General: Declarando que nada ha a resolver sobre o requerimento em que o subajudante de machinista Manoel Francisco Filho, pediu que fosse contado para a reforma o periodo decorrido de 25 de abril de 1888 a 8 de janeiro de 1891, em que serviu como machinista extranumerario, porquanto o art. 8º do regulamento do Corpo de Machinistas Navaes explicitamente resolve o assumpto.

Mandando desligar da Escola de Aprendizes Marinheiros do Pará, o menor Josino Manoel Ribeiro, indemnizando previamente ao Estado seu tutor, João Olavo do Souza, das despezas feitas com o mesmo menor. —Communicou-se á Contadoria.

— Ao chefe da commissão naval na Europa, declarando que resolveu prorogar por seis mezes o prazo marcado para que o subengenheiro naval de 1ª classe 1º tenente João Manoel de San Juan estude na Europa. —Communicou-se ao Corpo de Engenheiros Navaes.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade
2ª SECÇÃO

Expediente de 12 de fevereiro de 1897

Ao Ministerio da Fazenda foi remettida a distribuição do credito para a despeza da verba—Estrada de Ferro Central do Brazil—durante o actual exercicio (aviso n. 286).

Dia 15

Foram enviadas, devidamente descriptas, as distribuições dos creditos destinados ás estradas de ferro custeadas pela União, contendo as alterações relativas ás verbas ns. 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 17, do art. 6º, da lei de orçamento vigente; bem como a referente ao credito concedido para o Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro (aviso n. 294).

— Ao Ministerio da Fazenda, solicitando os seguintes pagamentos:

De 6:844\$010, á *Société Anonyme du Gaz*, de consumo de gaz na Directoria Geral dos Correios, nos mezes de agosto a setembro ultimos (aviso n. 287);

De 200\$080, ao *Jornal do Commercio*, do publicações nos mezes de setembro a novembro ultimos, em proveito da Directoria Geral dos Correios (aviso n. 288);

De 1:101\$500, ao porteiro da Administracão dos Correios, como indemnisação de despezas que pagou em proveito do serviço da repartição, em novembro ultimo (aviso n. 289);

De 1:444\$800, ao mesmo, proveniente das despezas de dezembro ultimo (aviso n. 290);

De 434\$000, ao porteiro desta Secretaria de Estado, proveniente das despezas miudas do mez de janeiro findo (aviso n. 291);

De 103\$586, ao consul do Brazil em Bordeaux, correspondente a 17 1/2 pesos fortes, por vistos lançados em documentos de emigrantes vindos para esta republica, durante o anno de 1896 (aviso n. 293);

Requerimentos despachados

Engenheiro Eugenio Ramos Carneiro da Rocha, José Luiz Martins Penha, Francisco Nunes da Silva Tavares, Alfredo de Almeida Cavalcanti, pedindo permissoão para continuar a contribuir para o montepio obrigatorio. — Deferidos.

Directoria Geral da Industria

Expediente de 15 de fevereiro de 1897

Ao director da Contabilidade do Thesouro Federal communicou-se ter sido designado para servir no gabinete do Sr. ministro o Dr. José Francisco Soares Filho, chefe da 1ª secção da Directoria Geral da Industria, substituindo-o na chefia da alludida secção o 1º official Antonio Manoel Xavier Bittencourt, que tem direito á respectiva gratificação, cuja despeza corre á pela verba—Eventuales—da mesma Secretaria de Estado.

— Ao Ministerio da Marinha, solicitando providencias para o mestre das officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, José Diogo Cordilho, proceder á vistoria nos concertos ultimamente procedidos na lancha *Lucilla*, pertencente a este ministerio.

Requerimentos despachados

Dr. Ladislão de Carvalho, ex-medico da Hospedaria de Immigrantes em Pinheiro, pedindo pagamento da differença de vencimentos que deixou de receber de 22 de dezembro de 1893 a 1 de junho de 1894. — Complete o sello.

Theodore De Cue Palmer, pedindo privilegio de invenção. — Compareça nesta directoria.

Directoria Geral de Viação

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Viação—2ª secção—N. 5—Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1897.

Tendo sido removido nesta data o engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Central Alagoana Francisco da Silveira Lobo para identico logar no trecho norte de Lavras á Barra Mansa, e no de Lavras a Catalão, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, assim vol-o communico, continuando a vosso cargo a fiscalisação do trecho sul de Lavras á Barra Mansa, para que fosse nomeado em data do 2º do mez findo.

Saude e fraternidade.—*Joaquim Murtinho*, Sr. engenheiro Alvaro Rodvalho Marcondes dos Reis.

Requerimentos despachados

Dia 15

Dr. José Candido de Souza Vianna e outros moradores e commerciantes da cidade de Curvello (Estado de Minas Geraes).—Sellem as representações.

Antonio Rocha dos Santos, agente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.—Selle o memorial.

Companhia *Great Western of Brazil Railway, Limited*.—Selle os documentos e complete o do requerimento.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Expediente de 13 de fevereiro de 1897

Ao Sr. ministro:

Solicitando-se resolução sobre os pagamentos dos vencimentos que competem ao administrador interino dos correios do Amazonas, Manoel Francisco da Cunha Junior.

Circular n. 4:

Recomendo-lhe-vos envieis, com urgencia, a esta directoria uma relação completa de todos os empregados incumbidos de quaesquer serviços maritimos ou fluviaes que tenham ligação com o corroio.

Nessa relação deverão vir mencionados o cargo, nome, idade, estado civil e nacionalidade.

Saude e fraternidade.—O director geral, *E. A. Victorio da Costa*.

Requerimentos despachados

Dia 15 do fevereiro de 1897

Adolpho Ernesto Garcia Gredilha, praticante do Districto Federal, pedindo 30 dias de licença. — Indeferido, á vista das informações.

Leocadio Joaquim de Oliveira, continuo do Districto Federal, pedindo 30 dias de licença. — Concedo, nos termos do regulamento.

José Raymundo de Sant'Anna, praticante da Administracão do Districto Federal, pedindo 90 dias de licença. — Concedo um mez.

Henrique Autran da Matta e Albuquerque, praticante da Administracão do Districto Federal, pedindo 30 dias de licença. — Concedo, na forma do regulamento vigente.

Movimento de officios:

Entraram 44 officios, das seguintes precedencias:

Ministro.....	1
Districto Federal.....	11
Minas Geraes.....	2
Sergipe.....	2
Piauhy.....	1
S. Paulo.....	3
Rio Grande do Sul.....	2
Matto Grosso.....	1
Santa Catharina.....	3
Roma.....	7
Madrid.....	2
Cologne.....	2
Buenos Aires.....	5
Lisboa.....	1
S. Thomaz.....	1
Bridgetown.....	1
	44

Movimento de malas na 5ª secção, em 13 de fevereiro de 1897

Entradas

Diaras.....	Malas	66
Paquete nacional <i>Maranhão</i> , 8 horas e 30 minutos da manhã, Bahia e Victoria.....		2
A conferencia terminou ás 8 horas e 35 minutos.		
Vapor nacional <i>Republica</i> , 5 horas e 10 minutos da manhã, Lazaro....		1
A conferencia terminou ás 5 horas e 12 minutos.		
		69

Sahidas

Diaras.....	Malas	86
Vapor nacional <i>Piuma</i> , 7 horas da manhã, Itapemirim e escalas.....		17
Vapor inglez <i>Manitoba</i> , 8 horas da manhã, New-York.....		1
Paquete allemão <i>Olinda</i> , 12 horas da manhã, Europa.....		32
Vapor nacional <i>Itaperuna</i> , 2 horas da tarde, Sul.....		69
		205

Entradas.....	69
Sahidas.....	205

Movimento de malas na 5ª secção, em 11 de fevereiro de 1897

Entradas	
Diarias.....	58
Paquete francez <i>La Plata</i> , 8 horas e 20 minutos da noite, Bordeaux e escalas.....	124
A primeira mala foi aberta ás 8 horas e 25 minutos e a ultima ás 10 horas e 5 minutos.	
Paquete nacional <i>Desterro</i> , 1 hora e 30 minutos da tarde, sul.....	33
A primeira mala foi aberta á 1 hora e 15 minutos e a ultima á 1 hora e 40 minutos.	
Vapor inglez <i>Holbein</i> , 1 hora e 30 minutos da tarde, Liverpool.....	4
A conferencia terminou á 1 hora e 50 minutos.	
Paquete allemão <i>Porto-Alegre</i> , 2 horas e 15 minutos da tarde, Hamburgo e escalas.....	24
A primeira mala foi aberta ás 2 horas e 20 minutos e a ultima ás 2 horas e 55 minutos.	
	241
Sahidas	
Diarias.....	76
Vapor nacional <i>Pampa</i> , 7 horas da manhã, Itapemirim e escalas.....	9
Vapor francez <i>Ciravellas</i> , 9 horas da manhã, Santos.....	1
	86
Entradas.....	241
Sahidas.....	86
	327

ADMINISTRAÇÃO DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Thesouraria, 12 de fevereiro de 1897

Venda de sellos.....	2:452\$400
Vales nacionaes emitidos.....	3:713\$400
Ditos nacionaes pagos.....	6:199\$000
— E no dia 13:	
Venda de sellos.....	2:813\$500
Vales nacionaes emitidos.....	2:597\$900
Ditos internacionaes emitidos.....	20\$400
Ditos nacionaes pagos.....	20:542\$235

CAMARA DOS DEPUTADOS

Relação das actas da eleição realisada a 30 de dezembro de 1896 em toda a União, recebidas pela secretaria da Camara dos Deputados, desde 14 de janeiro ate 5 de fevereiro de 1897

DISTRICTO FEDERAL

1º DISTRICTO

Lagoa, 1ª e 2ª—Candelaria, 1ª, 6ª e 7ª—Gloria, 1ª, 5ª, 8ª, 10ª, 11ª e 13ª—Santa Rita, 1º districto, 1ª e 2ª.

2º DISTRICTO

Sacramento, 1º districto, 5ª, 7ª e 8ª; 2º districto, 2ª—Espírito Santo, 8ª—Sant'Anna, 1º districto, 3ª e 6ª; 2º districto, 1ª, 2ª e 9ª—São Christovão, 1ª—Santo Antonio, 1ª, 6ª, 10ª e 11ª—S. José, 1º districto, 4ª, 6ª, 7ª e 8ª.

3º DISTRICTO

Engenho Novo, 2º districto, 16ª—Campo Grande, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª—Ilha do Governador, 1ª e 2ª—Itajá, 3ª.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1º DISTRICTO

Nitheroy, 1º districto, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª; 3º districto, 1ª e 2ª; 4º districto, 2ª; 5º dis-

tricto, 1ª; 6º districto, unica (Caes reunidos)—Itaboraity, 1º districto, 2ª, 6ª e 7ª—Cabo Frio, 1º districto, 2ª.

2º DISTRICTO

Itaperuna, 18ª e 27ª—Campos, 1º districto, 3ª; 12º districto, 3ª—S. João da Barra, 2º districto, 1ª—Bom Jesus de Itabapoana (?)

3º DISTRICTO

Cambucy, 1ª, 2ª e 3ª (villa); 2ª (Monte-verde); 2ª (S. José de Ubá)—Nova Friburgo, 1º districto, 1ª e 2ª—Santo Antonio da Padua, 2ª (Miracema)—S. Fidelis, 3ª—Bom Jardim, 5ª.

4º DISTRICTO

Vassouras, 1º districto, 1ª, 2ª e 5ª; 6ª (estação do Commercio, 5º districto, unica)—Thercesopolis, 2ª e 3ª—Pirahy, 1ª, 3ª e 4ª.

5º DISTRICTO

Angra dos Reis, 3º districto, unica (Jacuacanga)—Rezende, unica (S. Vicente Ferrer)—Mangaratiba, unica (Itacurussí).

S. PAULO

1º DISTRICTO

Capital, Santa Epheronia, 7ª; Penha de França, 8ª e 28ª—Santos, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª—Canaaná, 1ª, 3ª e 4ª—Iporanga, unica—Xiririca, 1ª e 2ª; unica (Sete Barras); Atibaia, 1ª e 3ª—Iguape, unica (Pariquera-assú)—Prainha, unica.

2º DISTRICTO

Jambeiro, unica.

3º DISTRICTO

Cruzeiro, 2ª (villa).

4º DISTRICTO

Campos Novos, 3ª—Tieté, unica (Remedios), somente cópias das assignaturas.

5º DISTRICTO

Pirassinunga, 1ª, 2ª e 4ª—Itatiba, 4ª (Conceição de Barra Mansa)—Belém do Descavaldo, 1ª.

6º DISTRICTO

Jaboticabal, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª (Ribeirãozinho)—S. João Baptista da Bocaina, 1ª e 2ª—Ribeirão Bonito, 1ª e 2ª—Barretos, 3ª—Santa Barbara, 1ª e 2ª.

7º DISTRICTO

Cajuru, 1ª e 2ª—Ribeirão Preto, 1ª e 2ª—Espírito Santo do Batataes, 1ª e 2ª (Nuporanga).

MINAS GERAES

1º DISTRICTO

Ouro Preto, 5ª (Ouro Preto), 2ª, 3ª, 5ª e 6ª (Antonio Dias); 2ª (S. José do Paraopeba); unica (Piedade do Paraopeba)—Queluz, 1ª e 2ª—Marianna, 1ª e 2ª (cidade); unica (S. Domingos); unica (Santa Rita Durão)—Piranga, 11ª (Guaraciaba); unica (N. S. de Oliveira)—S. Domingos do Prata, 1ª, 2ª e 5ª (S. S. de Dionysio); unica (Santo Antonio da Vargem Alegre); unica (Ilheus)—Munhuassú, 1ª e 3ª (Pocranes); 1ª (S. Simão); unica (Santa Margarida); unica (Dores); 3ª (Vargem Alegre)—Caratinga, 3ª e 4ª (cidade); unica (Cuiaté); 4ª (Inhapi); unica (Bocayuva); 1ª, 2ª e 3ª (Entre Folhas)—Ponte Nova, 3ª, 8ª, 10ª e 11ª (Conceição do Casca); 5ª (Rio Doce).

2º DISTRICTO

Alto do Rio Doce, 1ª, 2ª; 1ª (S. Caetano do Chopotó)—S. João d'El-Rey, 2ª e 4ª; 8ª (São Gonçalo do Brumado); 4ª (S. Gonçalo do Ibituruna)—Tiradentes, 6ª (Lago)—Pralos, 7ª—Entre Rios, 1ª; 2ª (Serraria)—Oliveira, 3ª; 4ª (Carmo da Motta); 10ª e 11ª (Passa Tempo); 6ª (Claudio).

3º DISTRICTO

S. Paulo de Murialhé, 1ª; 2ª (Santa Rita da Gloria); 1ª e 2ª (Limeira); 1ª (Patrocínio); 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª (S. Manoel)—Carangola, 1ª;

1ª e 2ª (Divino Espírito Santo)—Viçosa, 2ª e 3ª (cidade); 1ª (S. Sebastião do Anta)—Rio Branco, 3ª; 7ª (S. José do Barroso).

4º DISTRICTO

Juiz de Fôra, 9ª e 10ª (cidade)—Rio Novo, 3ª e 5ª (cidade); 1ª, 2ª e 3ª (Piáu)—Mar de Hespanha, 1ª, 2ª e 6ª—S. José de Além Parahyba, 4ª; 3ª (Porto Novo)—Palmyra, unica (Dóres do Parahybuna)—Lima Duarte, 1ª unica (Conceição do Ibitoca); unica (Santa Anna do Garambé)—Rito Preto, 7ª (Santo Antonio da Olaria).

5º DISTRICTO

S. José do Paraiso, 2ª (cidade); 5ª (Conceição dos Ouros); 11ª, 12ª e 13ª (S. João Baptista das Cachoeiras)—Ouro Fino, 1ª e 3ª (cidade); 8ª (Monte Sião); 9ª e 10ª (Campo Mystico); 4ª, 5ª, 6ª, e 10ª Jacutinga)—Jaguary, 1ª, 2ª e 3ª, (Santa Rita da Extrema); 1ª e 2ª (S. José do Toledo)—Santa Rita do Sapucahy, 4ª e outra não designada (Santa Catharina).

6º DISTRICTO

Campanha, 1ª e 2ª (cidade); 3ª, 4ª e 5ª (Águas Virtuosa do Lambary)—Tres Corações do Rio Verde, 2ª e 3ª (cidade)—Lavras, 1ª, Tres Pontas; 6ª (Corrego do Ouro), 8ª (Martinho Campos)—Santo Antonio de Machado, 3ª e 4ª (S. Francisco do Machadinho)—Varginha, 1ª Allenas; 1ª e 2ª (cidade)—Caldas 1ª e 2ª (cidade); 3ª e 4ª (Santa Rita de Caldas); unica (Poços de Caldas), 2ª (Caracol)—Pouso Alegre, 5ª e 6ª (Estiva); unica (S. José do Conghal)—Bomsuccesso, 1ª, 2ª e 3ª; 1ª (Santo Antonio do Amparo).

7º DISTRICTO

Itapeverica, 9ª (Dores do Camacho); 7ª (N. S. do Desterro)—Campo Bello, 1ª e 2ª (Candêas); unica (Crystaes)—Dores do In'ayá, 4ª, 7ª, 8ª e 9ª (cidade)—Abaeté, unica (S. José do Canastrão); Piumhi, 2ª e 3ª (cidade); unica (S. João Baptista do Gloria) Carmo do Parnahyba, 2ª (cidade); unica e S. Jeronymo); Araxá, 2ª (cidade); 4ª (S. Pedro de Alcantara); 5ª (Santo Antonio do Pratinha); 6ª (N. S. da Conceição); 7ª (Dóres de Santa Juliana), Patrocínio, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª (cidade)—5ª, 6ª, (S. Sebastião da Serra do Salitre); 7ª e 8ª (Coromandel)—Carmo do Rio Claro, 1ª (cidade); 2ª (Conceição da Aparecida)—Dores da Boa Esperança, unica (Congonhas); unica (Espírito Santo dos Coqueiros).

8º DISTRICTO

Caeté, 1ª e 2ª (cidade)—Curvello, 10ª (Lages)—Sete Lagoas, 1ª (Inhaúma); 1ª (Cordeburgos)—Bomfim, 5ª, 6ª e 7ª (cidade); 8ª (Rio Manso).

9º DISTRICTO

Diamantina, 1ª e 2ª (S. Gonçalo do Rio Preto); 8ª (Rio Manso)—Serro, 3ª (cidade); unica (Itapanhoanga); 12ª (S. Sebastião de Correntes); 15ª (Nossa Senhora Mãe dos Homens do Turvo); 7ª (Milho Verde); 11ª (Araraial de S. José do Quilombo)—Conceição, 5ª (Itambé); 14ª (S. Francisco de Assis do Paranaia); 8ª (Santo Antonio do Rio Abaixo); 9ª e 10ª (Porto do Guanhões); 11ª e 12ª (S. Domingos do Rio do Peixe); 14ª (Santo Antonio da Tapera); 13ª (Nossa Senhora da Aparecida do Corregos); 10ª (Sant'Anna dos Feichados)—S. Miguel de Guanhões, 5ª (Patrocínio); 11ª (Bouranas)—Feres, 1ª, 2ª, 6ª e 10ª (Sant'Anna dos Ferros); 12ª (Nossa Senhora do Carmo do Cacunda); 4ª (Feres); 11ª (Santo Antonio do Caratinga)—Itabira, 2ª (S. José da Lagoa).

10º DISTRICTO

Minas Novas, 18ª e 19ª (Sant'Anna do Agua Boa)—S. João Baptista, unica (cidade); unica (Penha)—Theophilus Ottoni, 1ª e 2ª (Setubinhas)—Arassuahy, 6ª e 7ª (S. Domingos); 9ª, 10ª, 11ª e 12ª (Santo Antonio do Itinga); 13ª (Comercinho); 16ª, 17ª, 18ª e 19ª (S. Miguel do Jequitinhonha); unica (S. Pedro do Jequitinhonha); 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª (S. João da Vigia)—Rio Pardo, 1ª (Serra Nova)—Salina, 5ª (cidade); 1ª, 2ª, 3ª e 4ª (Fortaleza); 1ª (Água Vermelha)—Pecanha, 1ª e 2ª (cidade); 3ª (São

Lemos; respondendo ao officio n. 199 da Directoria de Obras, e remetendo a relação das obras começadas na semana de 8 a 15 do corrente.—A' Directoria de Obras.

Officios expedidos:

A' Capitania do Porto do Rio de Janeiro; remetendo os requerimentos para cercados de Cesar Alves e Manoel dos Santos Roda.

A' Directoria de Fazenda e ao agente do 2º districto de S. José, communicando o deferimento do requerimento de Antonio Joaquim Machado.

A' agencia do Districto de Santo Antonio, communicando o inliferimento do requerimento de Nicolas Hubertyz.

Requerimentos despachados

Enviados á Directoria de Fazenda: Mercadores ambulantes—Manoel Livira da Cunha.—Deferido.

Vehiculos terrestres — Antonio Pacheco Drummond, Domingos Bastos, Francisco Rodrigues, Manoel Francisco dos Santos.—Deferidos.

Enviado á agencia da prefeitura respectiva:

Carlos Leite da Veiga.—Deferido.

Enviados á Directoria de Fazenda:

Continuação de negocio—Fogos artificiaes, Theophilo Ottoni n. 88, Vieira Azevedo & Comp.—Deferido.

Transferencia do firma—Quitanda—D. Pedro n. 16 (Inhaúma), de João Baptista Ignacio para Francisco José Teixeira.—Deferido.

Armarinho e fazendas—Uruguayana n. 49, de Joaquim Tavares para Santos Lobo & Barbosa.—Deferido.

Taverna—Bemfica n. 4, de Galvão & Comp. para Manoel Duarte de Souza Coelho.—Deferido.

Sacos vasio—Misericordia n. 35, de Lourenço José Gonçalves para Silva & Rocha.—Deferido.

Ferragens por grosso—Primeiro de Março n. 101, de Costa Duarte & Comp. para Duarte Almeida & Comp.—Deferido.

Açougue e uma cirroça — Engenho da Pedra, sem numero (Inhaúma), de Manoel Pedro da Silva para Custodio José Alves.—Deferido.

Carroça—N. 699, de José da Silva Ferreira para Venancio Gonçalves.—Deferido.

Tilbury—N. 8, de Antonio de Souza para Antonio Pinto.

Lettreiro:

Theophilo Ottoni n. 10, Oliveira Barros & Comp.—Deferido.

Toldo:

Praça das Marinhas n. 304, Carlota Maria da Conceição.—Deferido.

Relevação de multa:

Antonio Joaquim Machado.—Deferido.

Requerimento archivado:

Reintegração de licença—Curso de darça —Lavrado n. 13, Nicotas Hubertyr.—Indeferido.

Despachos interlocutorios:

Francisco Gomes.—Junta autorisação competente.

Sá, Araujo & Sobrinho.—Requeira do accordo com a lei.

Cincoenta e nove requerimentos á Directoria de Hygiene.

Tres ditos á de Fazenda.

Um dito á de Obras.

Dous ditos á Capitania do Porto.

Tres ditos ás agencias da prefeitura respectivas.

Directoria de Instrucção

1ª secção

Expediente de 10 de fevereiro de 1897

Officio ao Sr. director do Pedagogium, relativo á folha de pagamento daquella repartição.

—Portaria á adjunta effectiva Eugenia Baralhas Muniz, para que passe a ter exercicio na 7ª escola feminina do 3º districto.

—Ao Sr. director da Escola Normal, communicando que, sempre que esta directoria geral entender, dispensará as communicações

individuaes por meio de officios, recorrendo á publicidade no expediente do *Diario Official*. Essa publicidade supprirá qualquer outro acto especial, considerando-se a communicação chegada ao conhecimento dos funcionarios a que se dirige, no proprio dia da sua publicação.

Na mesma data expediram-se identicos officios ás directorias subordinadas a esta repartição e aos Srs. inspectores escolares.

—Officio ao Sr. Dr. director geral de obras e viação, para que providencie no sentido de serem feitos, urgentemente, os concertos e reparos indispensaveis no proprio municipal da rua Harmonia n. 62, onde funciona a 1ª escola masculina do 4º districto.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

Procurador geral, Dr. Lucio de Mendonça

Dia 15 de fevereiro

Autos despachados:

Appellação civil n. 251, do Pará, appellante a Intendencia Municipal de Belém, appellados Raymundo José de Miranda e outros.

Revisão n. 218, da Capital Federal, petionario João Braultio Moniz.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento de 1 a 13 de fevereiro de 1897.....	4.563:223\$344
Idem do dia 15.....	394:379\$558
	<hr/>
	4.957:603\$402
Em igual periodo de 1896.....	6.318:290\$395

RECBORATORIA

Rendimento de 1 a 13 de fevereiro de 1897.....	771:517\$941
Idem do dia 15.....	89:380\$559
	<hr/>
	860:898\$500
Em igual periodo de 1896.....	863:099\$544

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento de dia 15 de fevereiro de 1897.....	33:333\$795
De 1 a 15.....	373:268\$709

NOTICIARIO

Pagadoria do Thesouro — Pagam-se hoje as seguintes folhas:

Pessoal extraordinario da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.

Dita da officina typographica da Estatistica e serventes da Directoria Geral da Estatistica.

As folhas já annunciadas só se pagam aos sabbados.

Externato do Gymnasio Nacional—O resultado dos exames geraes de preparatorios do dia 12 do corrente foi o seguinte:

Geographia do Brazil—Approvado plenamente, Julio Cesar de Carvalho Cotrim.

Geographia geral do Brazil e Cosmographia —Approvados simplesmente, Manoel de Avila Goulart, Hamilton Paulino da Silva Pires, Alfredo Figueira de Mello, Walter dos Santos Pereira, Heitor Modesto de Almeida, Henrique Nascimento Guedes, João Baptista Lopes e Francisco Pinheiro Chagas.

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que o julgamento das appellações civeis ns. 892 e 1.253; commerciaes ns. 631 e 1.145, e os embargos de nullidade ns. 924 e 998, terão lugar dia 18 do corrente, sendo os das appellações em sessão da Camara Civil ou nas seguintes e os dos embargos em sessão de camaras reunidas.

Secretaria da Côrte de Appellação, 15 de fevereiro de 1897.—O secretario, *Joaquim Maria dos Anjos Espozel*.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

Terça-feira, 16 do corrente, serão chamados a exame:

2ª SERIE PHARMACEUTICA

Prova oral

(A's 11 horas)

Octavio Augusto Borges (só faz pharmacologia).

Julio Silva Martins (só faz chimica organica).

Amanhã, 17 do corrente, serão chamados:

4ª SERIE DE HABILITAÇÃO DE MEDICOS

ESTRANGEIROS

Defesa de theses

(A's 11 horas)

Os mesmos medicos chamados para hontem, 15 do corrente:

Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1897.—O secretario, Dr. *Muniz Maia*.

Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE PREPARATORIOS

Terça-feira, 16 do corrente, ás 10 horas da manhã, serão chamados a prova oral os seguintes alumnos:

Frances

- Affonso da Costa Almeida.
- Francisco de Paula Albuquerque Maranhão Filho.
- Benedicto Lopes David.
- Joaquim de Moraes Pinheiro.
- Sebastião Barros Nunes.
- Mario dos Santos Werneck.
- Constancio José Monnerat.
- Guilherme Studart da Fonseca.
- Euclides da Cruz Fonseca.
- Alberto de Queiroz.

Turma suplementar

- Eduardo Emillano Pereira dos Santos.
- Ernesto Augusto Possas.
- Carlos Gonçalves Pereira de Sá Peixoto.
- José Moreira Lopes.
- Epiphany José de Vargas Junior.
- Mario Rocha de Azambuja.
- Luiz Gonçalves da Rocha.
- João Henrique Gayoso de Barros e Vasconcellos.
- Octavio Miranda Valverde.

Inglez

Os chamados para o dia 15.

Geometria e trigonometria

Os chamados para o dia 13.

Physica e chimica

- Augusto Joaquim do Nascimento.
- João Chagas Rosa Junior.
- Alvaro do Rego Martins Costa.
- Francisco Amarilio Soares.
- Adhemar Vieira da Cunha.
- Paulo Clemente Pinto.
- Francisco da Silva Campos.
- Claudemiro Julio Andrade Figueira.
- Fernando de Barros Machado da Silva.
- Lincoln Perry de Almeida.

rinhos de linho; vindo de Southampton no vapor inglez *Clyde*, descarregado em 23 de maio de 1894.

Lote n. 19

CIC ou COC: 1 pacote n. 100, pesando bruto 3 kilos, com impressos de mais de uma cor, pesando bruto 3 kilos; vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 20

Gerente British Bank of Sud America: 1 pacote, pesando bruto 2 kilos, com estampas, pesando bruto 2 kilos; vindo do Rio da Prata no vapor inglez *Nile*, descarregado em 29 de maio de 1894.

Lote n. 21

AA: 1 caixa n. 4, pesando bruto 100 kilos, com filô não classificado, de algodão, pesando liquido 45 kilos; cortinas de filô de algodão não especificadas, cortadas, sem valor; amostras de filô de algodão não especificado, pesando liquido 1 1/2 kilos; vinda de Southampton no vapor inglez *Thames*, descarregada em 11 de outubro de 1893.

Lote n. 22

CPC: 1 pacote, sem numero, pesando bruto 8 kilos, com amostras de cortes de filô de algodão não especificado, pesando liquido 3 1/2 kilos; vindo de Liverpool no vapor *Arizana*, descarregado em 5 de outubro de 1893.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1897. — Pelo inspector, *Francisco M. Fernandes*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoría desta alfandega se fez publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartiçào os volumes abaixo mencionados, com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se, no prazo de oito dias, para providenciar a respeito.

Vapor allemão *Patagonia*:
Armazem n. 12—MC—C: 1 caixa n. 9.930, repregada.

AB&C: 1 dita n. 1.483, idem.
AMP: 1 dita n. 9.386, idem.

Vapor francez *Charente*:
Armazem n. 4—LIC: 1 caixa n. 361, repregada.

VM: 1 dita, sem numero, idem.
Armazem da estiva—João Antonio de Carvalho: 5 caixas, idem, repregadas.

Vianna Magalhães: 6 ditas, idem idem.
Miranda Castro: 7 ditas, idem, repregadas e uma, avariada.

Miguel Abreu 1 dita, idem, repregada.
Braga Falcão: 15 ditas idem.
Sem marca: 2 ditas idem.

JFPJ: 1 dita n. 240, idem.
Vapor austriaco *Maria Theresa*:
Armazem n. 16—FC&C: 4 caixas ns. 4.457

4.458, 252 e 2.253, repregadas e avariadas.
Idem: 4 ditas ns. 2.255, 2.248, 4.446 e 4.445, idem, idem.

FP: 3 ditas ns. 4.212, 4.210 e 4.211, idem, idem.

GM&C: 1 dita n. 3.882, idem, idem.
JM&C: 1 dita n. 4.700, idem, idem.
FG&C: 1 dita n. 4.946, idem, idem.

NF: 1 dita n. 3.957, idem, idem.
VDC: 1 dita n. 9, idem, idem.
FALCI: 2 ditas ns. 2.991 e 3.000, idem, idem.

CF—C: 1 dita n. 2.585, idem, idem.
2523—BF&C: 1 caixa, n. 937, repregada e avariada.

37: 1 dita, n. 486, idem, idem.
Vapor allemão *Corrientes*:
Armazem n. 1—B—F—C—& Rio: 4 caixas, sem numero, repregadas.

MM&C: 1 dita, idem, idem.
AMP: 2 ditas, idem, idem.
M&C: 1 dita, idem, idem.

VR: 2 ditas, idem, idem.
JG&C: 42 ditas, idem, idem.
C&M: 1 dita, idem, idem.

A. Severo: 10 ditas, idem, idem.
Castello: 9 ditas, idem, idem.
AP: 2 ditas, idem, idem.

ZRC: 2 ditas idem, idem.

P&C—IP: 1 dita idem, idem.

AV: 1 dita n. 25, vasando.

Vapor italiano *Nord America*:

Armazem das amostras—Ornstein & Comp.: 1 caixa sem numero, repregada.

Vapor inglez *Obers*:

Armazem das amostras—Harenclaver: 1 pacote sem numero, roto.

Vapor inglez *Minho*:

Armazem da bagagem—Som marca. 3 caixas numero, abertas.

Idem: 1 lata idem, idem.

Vapor allemão *Santos*:

Armazem da bagagem—Asmus: 1 mala sem sem numero, aberta.

Vapor allemão *Olivula*:

Armazem n. 9—SMA: 1 caixa n. 1.202, repregada.

AP: 1 dita n. 806, idem.

P&CH: 2 ditas ns. 5.900 e 501, idem.

JBC: 1 dita n. 1.422, idem.

CM: 1 dita n. 198, idem.

MC&C: 1 dita n. 2.175, idem.

K: 2 ditas ns. 262 e 181, idem.

GCB: 2 ditas ns. 13.174 e 13.175, idem.

Vapor inglez *Oropesa*:

Armazem n. 14—AG&C—HCH: 1 caixa n. 223, repregada.

CPC: 1 dita n. 82, idem.

FVK: 2 ditas ns. 96 e 97, idem.

JH: 1 barrica n. 2.134, idem.

LF: 1 caixa n. 18, vasando.

MC&A: 1 dita n. 2.007, repregada.

QFC: 1 dita n. 6, idem.

R—L—65—F: 1 dita n. 688, idem.

Vapor francez *Canarias*:

Armazem n. 10—CC: 1 caixa n. 630, repregada.

JB—Esnard: 1 dita n. 4, idem.

AAC—J: 3 ditas ns. 3.821, 3.804 e 3.765, idem.

Despacho sobre agua—FSC—ADC: 1 dita n. 8.837, idem.

Armazem n. 10—AAC: 5 ditas ns. 38, 39, 39, 38 e 38, idem.

SGC: 1 dita n. 8.610, idem.

Vapor inglez *Floxman*:

Armazem n. 3—FS&C: 1 gigo n. 8.571, avariado.

LS&C: 5 caixas ns. 303, 317, 301, 312 e 291, repregadas.

H: 1 dita n. 9.771, idem.

B—C184C—LD: 122 rolos sem numero, avariados.

BS: 1 caixa n. 5, repregada.

Armazem da estiva—Ceres: 1 dita sem numero, idem.

Vapor allemão *Olivula*:

Armazem n. 9—JCS: 1 caixa n. 1.742, repregada.

CPC: 1 dita n. 5.549, idem.

JCC: 1 dita n. 1.201, idem.

JBC—PAH: 1 dita n. 422, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1897. — O inspector, *J. P. de Paula e Silva*.

Dia 12

Vapor inglez *Floxman*.

Armazem n. 3—PT&C: 1 caixa n. 184, repregada.

MH: 1 dita n. 1, idem.

BS: 2 ditas ns. 2 e 11, idem.

KFC: 1 dita n. 827, idem.

H: 1 dita n. 9.772, idem.

LS&C: 2 ditas n. 283 e 298, idem.

BS: 1 barrica sem numero.

Vapor inglez *Magdalena*.

Despacho sobre agua—O&C: 1 caixa n. 277, repregada.

BIL: 1 dita n. 360, idem, idem.

CP: 1 dita n. 3.276, idem, idem.

AN&C: 2 ditas ns. 1.092 e 1.094, idem.

CPS: 1 dita n. 11, idem.

Vapor inglez *Oropesa*:

Armazem n. 14—AM&C: 1 caixa n. 73, repregada.

Vapor francez *Portugal*:

Armazem de bagagem—Som marca: 1 volume sem numero, aberto.

Vapor inglez *Clyde*:

Armazem de bagagem—Josepa Lordo: 1 mala sem numero, aberta.

FA: 1 caixa idem, idem.

A: 1 barrica idem, idem.

PB: 1 dita idem, idem.

CFP: 1 dita idem, idem.

Vapor allemão *Santos*:

Armazem das amostras—Roth & Comp.: 1 caixa n. 2.372, repregada.

W—W—AJ—22 1 dita n. 1.200, idem.

Vapor allemão *Patagonia*:

Armazem n. 12—B&C—K: 1 caixa n. 201, repregada.

MW&C: 1 dita n. 1.869, idem.

MM&C—K: 1 dita n. 654/1, idem.

CR&M: 1 dita n. 16.317, idem.

WM&C: 1 dita n. 240, idem.

Vapor allemão *Corrientes*:

Armazem n. 1—F—C—&—C: 2 caixas ns. 514 e 522, repregadas.

C: 3 ditas ns. 69, 67 e 63, idem.

AIGN: 1 dita n. 609, idem.

M&L: 1 dita n. 8.237, idem.

I&N: 2 ditas ns. 633 e 628, idem.

W: 2 ditas ns. 3.892 e 3.192, idem.

CP&C: 1 dita n. 3.206, idem.

PBI: 1 dita n. 5, idem.

DG&C: 1 dita n. 1.228, idem.

AP&C: 1 dita n. 736, idem.

Henrique Dunham & Herfurth: 2 ditas ns. 11 e 17, idem.

TJ&C—R: 1 dita n. 47, idem.

MIMM: 2 ditas ns. 2.211 e 2.213, idem.

EM&F: 1 dita n. 7.470, idem.

GB&C: 2 ditas ns. 31 e 8, avariadas.

AV: 23 ditas, sem numero, vasando.

Vapor inglez *Minho*:

Armazem n. 15—AAC: 3 caixas ns. 1, 3 e 4, repregadas e avariadas.

AC: 1 fardo n. 24, avariado.

CPC—D: 1 caixa n. 2.123, repregada e avariada.

CBC: 2 ditas ns. 860 e 861, idem.

Edward James Lynch: 1 dita n. 1, idem.

FAT: 1 dita sem numero, repregada e vazia.

JM: 4 ditas ns. 12, 8, 1 e 10, repregadas e avariadas.

JT: 1 dita n. 9, idem.

JAC: 1 dita n. 74, idem.

M—WS: 1 dita n. 193, idem.

M—R: 3 ditas ns. 3.626, 3.625 e 3.627, idem.

PC—H: 4 ditas ns. 6.359, 6.357, 6.356 e 6.366, idem.

Idem: 2 ditas ns. 6.360 e 6.370.

33: 2 ditas ns. 43 e 41, idem.

SMA—F: 4 ditas ns. 66, 68, 65 e 67, idem.

SC: 1 dita n. 578, idem.

JM: 1 dita n. 3, idem.

Vapor francez *Charente*:

Armazem da estiva—FA: 3 caixas, sem numero, repregadas e avariadas.

Vianna Magalhães: 1 dita, idem idem.

Zenha Ramos & Comp.: 1 dita, idem idem.

MP&C: 2 ditas, idem idem.

PIB&C: 1 dita, idem idem.

AHC&C: 1 dita, idem idem.

Zenha Ramos & Comp.: 1 dita, idem idem.

Vapor inglez *Clyde*:

Armazem n. 6—Lettreiro Companhia Comercio Nacional: 1 caixa sem numero, repregada.

Vapor allemão *Macedonia*:

Trapiche Novo Commercio—Lettreiro Lima: 34 meios saccos, sem numero, com indicios de avaria.

Idem: 93 meios ditos, idem, com falta.

Vapor austriaco *Maria Theresa*:

Trapiche Gamboa—CS&C: 7 quintos, sem numero, com falta.

Idem: 2 ditos idem, vasio.

Idem: 4 decimos, idem, idem.

JG&C: 25 ditos idem, idem.

GA: 1 bordaleza, idem, idem.

Barca americana *George Bailey*:

Trapiche Carvalhaes—CP&C: 1.995 caixas sem numero, com indicios de avarias e molhados.

Vapor francez *Clarente*:
 Trapiche da Ordem—2 pipas, sem numero, com falta.
 APR: 1 quinto, idem, idem.
 RF&C: 3 quintos, idem, idem.
 CBCC: 4 ditos, idem, idem.
 GLZ: 2 ditos, idem, idem.
 DPP—R: 1 dito, idem, idem.
 JSA: 3 ditos, idem, idem.
 Carlos Ribeiro: 1 dito, idem, idem.
 MJC: 2 ditos, idem, idem, idem.
 Sequoira & Comp.: 1 dito, idem, idem.
 CR: 1 dito, idem, idem.
 MAM: 1 dito, idem, idem.
 BP: 1 pipa, sem numero, com falta e vassallo.
 Trapiche da Ordem—CL: 2 saccos, sem numero, com falta.
 CS&C: 50 ditos, idem, ratados.
 Vapor francez *Carolina*:
 Trapiche da Ordem—GC: 2 quartolas, sem numero, com falta.
 Vapor allemão *Heinburg*:
 Trapiche Carvalhaes—JHL&C: 30 barricas sem numero, avariadas.
 Vapor inglez *Magdalena*:
 Trapiche Mauá—A: 8 meias caixas, sem numero, com falta.
 JMC: 1 dita, idem, idem.
 VFS&P: 3 ditos idem, idem.
 LA&C: 2 ditos idem, idem.
 LB&JM: 1 dita idem, idem.
 Vapor ingez *Ebra*:
 Trapiche Mauá—cara de bicho: 40 saccos de alpiste, sem numero, com falta.
 Vapor inglez *Iberia*:
 Trapiche Mauá—JSC: 5 saccos, sem numero, idem.
 Vapor inglez *Blackheath*:
 Trapiche Docas D. Pedro II—GG: 75 saccos sem numero, avariados.
 Idem: 117 ditos idem, vassios.
 Vapor allemão *Patagonia*:
 Armazem da Estiva: H&S&C: 5 saccos sem numero, rotos.
 Vapor francez *Carolina*:
 Armazem da Estiva—JM&C: 12 caixas sem numero, repregadas.
 Armazem n. 10—PS&C: 3 ditos ns. 213, 211 e 212, idem.
 OAR&C: 1 dita n. 14, idem.
 Despacho sobre agua—A: 2 ditos ns. 1.790 e 1.743, idem.
 Armazem n. 10—SA&C—220: 1 caixa n. 3.911, repregada.
 Armazem da Estiva—BF&C—B: 1 barrica n. 1.250, idem.
 Armazem do despacho—Idem: 1 caixa n. 307, idem.
 VM&C: 1 dita n. 248, idem.
 FYO: 2 ditos ns. 11 e 27, idem.
 Armazem n. 10—OG&S: 1 dita n. 118, Vapor allemão *Corrientes*:
 Armazem n. 1—SW: 1 caixa n. 2.168, repregada.
 FB&C: 1 dita n. 2.656, idem.
 F—C—C—&: 6 ditos ns. 215, 22, 516, 518, 511 e 523, idem.
 L&W: 1 dita n. 627, repregada e avariada.
 GB&C: 1 dita n. 21, avariada.
 FM&F: 1 dita n. 7.472, repregada.
 LO&S: 2 ditos ns. 1.962 e 1.961, idem.
 W: 1 dita n. 8.697, avariada.
 LM: 1 dita n. 1.232, repregada.
 JG&C: 1 dita n. 5.142, idem.
 Henrique Dunham & Herfurth: 2 ditos ns. 18 e 21, idem.
 B&C—K: 2 ditos ns. 151 e 142, idem.
 M&MM: 1 dita n. 2.216, idem.
 BF&C: 1 dita n. 3.203, idem.
 JRS: 1 dita n. 5.102, idem.
 WJC: 1 dita n. 3.611, idem.
 VII: 1 dita n. 8.895, idem.
 JGG&C: 1 dita, sem numero, idem.
 Castello: 2 ditos, sem numero, idem.
 Armazem n. 1—A. Severo: 1 caixa, sem numero, repregada.
 JRS: 1 dita n. 5.123, avariada.
 AP—C: 1 dita n. 777, idem.
 Idem: 1 dita n. 771, repregada.
 CSC: 1 dita n. 9.302, idem.
 CL&J: 1 dita n. 55, idem.

CC&B: 2 ditos ns. 60 e 69, idem.
 CFB: 1 dita n. 413, idem.
 Idem: 1 barrica n. 406, avariada.
 W: 2 caixas ns. 5.694 e 3.743, repregadas.
 TJ&C—R: 1 dita n. 51, idem.
 Vapor inglez *Olbers*:
 Armazem n. 9—R 21: 1 caixa n. 236 A, repregada.
 Vapor allemão *Heinburg*.
 Despacho sobre agua—MRM: 3 caixas ns. 14.79 e 68, repregadas.
 MC—F&O: 1 dita sem numero, idem.
 Armazem n. 8—XXX: 1 dita n. 2.221, idem.
 AAC: 1 dita n. 7.349, idem.
 Vapor francez *Charente*:
 Armazem da Estiva—AN&C: 1 caixa sem numero, repregada.
 Y: 1 dita sem numero, idem.
 CR&C: 2 ditos sem numeros, idem.
 FS&C: 3 ditos sem numeros, idem.
 CVR: 1 dita n. 2.354, idem e avariada.
 DRP: 2 dita sem numero, repregadas.
 JCV: 1 dita sem numero, idem.
 Teixeira Borges & Comp.: 3 ditos sem numeros, idem.
 Quinta S. João: 4 ditos sem numeros, idem.
 Braga Falcão: 1 dita sem numero, idem.
 Vapor inglez *Flarman*.
 Armazem n. 3—AP&C—HCH: 4 barricas ns. 3, 4, 5 e 6, quebradas.
 LB: 95 saccos, sem numeros, rotos e avariados.
 Vapor allemão *Patagonia*.
 Armazem n. 12—SC—89: 1 caixa n. 9.317, repregada.
 WA: 6 ditos ns. 43, 36, 33, 34, 30 e 37, idem.
 IRC: 1 dita n. 105, idem.
 Lugar americano *Good News*.
 Armazem das amostras—Levering & Comp. 1 pacote sem numero, roto.
 L. C. Sevine: 1 dito sem numero, repregado.
 Vapor allemão *Santos*.
 Despacho sobre agua—CS&C: 1 caixa n. 20.471, repregada.
 Vapor inglez *Magdalena*.
 Despacho sobre agua—TB—L: 1 dita n. 10.496, repregada.
 Armazem n. 14—JV: 1 dita n. 903, idem.
 M—G: 1 dita n. 354, idem.
 Vapor inglez *Clyde*.
 Armazem n. 6—Senor Emillie Villan: 4 caixas, sem numeros, repregadas.
 Vapor inglez *Minho*.
 Armazem n. 15—RF—L: 2 caixas ns. 1.266 e 1.264, repregadas e avariadas.
 Edward James Linch: 3 ditos ns. 3, 2 e 4, idem idem.
 SMC—RJ: 3 fardos ns. 6.720, 6.721 e 6.719, avariados
 P: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.
 Armazem n. 15—A: 2 caixas ns. 6.365 e 6.364, repregadas e avariadas.
 PC—H: 6 ditos ns. 6.368, 6.337, 6.358, 6.369 e 6.361, idem, idem.
 M—R: 2 ditos ns. 3.628 e 3.620, idem, idem.
 FAT: 1 dita, sem numero, idem, idem.
 JDB: 1 dita, idem, idem, idem.
 JM: 5 ditos, idem, repregadas.
 FAT: 1 barrica encapada, idem, idem com, falta e avariada.
 GSC: 1 caixa n. 6.771, repregada e avariada.
 M—WS: 1 dita n. 194, idem, idem.
 M: 1 dita n. 3.624, idem, idem.
 PC—H: 2 ditos ns. 6.362 e 6.362, idem, idem.
 SMA—F: 1 dita n. 64, idem, idem.
 A—A—C: 1 dita n. 2, idem.
 A—C: 1 fardo n. 2.386, idem.
 AB: 3 caixas, sem numero, repregadas e avariadas.
 CBC: 1 dita n. 3.962, idem, idem.
 FAT: 3 barricas encapadas, sem numero, idem, idem.

TNC: 1 caixa, idem, idem, idem.
 33: 2 barricas ns. 40 e 39, idem, idem.
 AP: 2 caixas, sem numero, idem, idem.
 AMC: 1 fardo, idem, avariado.
 M—M: 1 dito n. 87, idem.
 FAC: 2 caixas, sem numero, repregadas e avariadas.
 18: 1 fardo n. 163, avariado.
 33: 1 caixa n. 33, repregada e avariada.
 DIA: 10 amarrados com 12 baldes, sem numero, machucados.
 Armazem n. 16—OV: 32 ditos com 12 baldes, idem, idem.
 Idem: 2 barricas ns. 20 e 16, repregadas e avariadas.
 Vapor allemão *Patagonia*:
 Trapiche Frias—H: 28 saccos n. 3, com falta.
 Alfandega do Rio Janeiro, 12 de fevereiro de 1897.—Pelo inspector, J. F. de Paula e Silva.

Quartel General da Marinha

De ordem do Sr. contra-almirante chefe do estado maior-general da armada faço publico que fica prorogado, por mais 30 dias a contar de hoje, o prazo para a inscripção de candidaturas ao concurso para o preenchimento de seis vagas de cirurgiões de 5ª classe para o corpo de saude da armada.
 2ª Secção do Quartel General da Marinha, 5 de fevereiro de 1897.—Dr. Luiz Carneiro da Rocha, inspector de Saude Naval. (*)

Repartição do Ajudante General

O Sr. general de divisão ajudante-general do exercito determina que compareça, com urgencia, a esta repartição, o alferes do 1º batalhão de infantaria Augusto Botelho Junior.
 Repartição do Ajudante-General, 15 de fevereiro de 1907.—Major Francisco de Paula Borges Fortes, assistente do ajudante-general. (*)

Intendencia da Guerra

PROPOSTAS

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 16 do corrente, até ao meio dia, para a compra dos artigos abaixo especificados, a saber:

261.^m panno branco.
 853.2 brim da Russia.
 2.774,4, chita para cholchas, encorpada, nacional ou estrangeira, tendo cada peça um numero de metros multiplo de 4.^m402.
 10.054,8 algodão para forro.
 10.000.^m metim de côres para forro (com exclusão das côres preta e branca.
 9.219.^m aniação para entretela.
 1.000 cobertores de lã encarnada.
 1.000 capotes de panno alvadio, iguaes ao typo.
 472 pares de botas lisas de bezerro, idem idem.
 2.000 correiaes Mauser, completos (sola do sertão de Pernambuco).
 250 talins de cadarço.
 644 colchões de capim com capas de algodão trançado e riscado,
 644 travesseiros idem idem.
 Esses artigos, á excepção do calçado, capotes e correiaes, devem ser entregues de prompto.
 Os proponentes, sob pena de não serem tomadas em consideração as suas propostas, deverão apresentar amostras dos artigos que pretenderem fornecer, sendo as das fazendas em porções de um metro por mais ou menos, não sendo aceitas as que forem apresentadas em peças, cartões ou retalhos insufficientes.
 As propostas serão em duplicata, com referencia a um só artigo, e deverão conter o numero e marcas das amostras e, finalmente, a declaração de sujeitar-se o proponente á multa de 5 % no caso de se recusar á assignatura do referido contracto.
 Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1897.—Pelo secretario, o 1º official, Joaquim Zozimo Ribeiro. (*)

Escola Militar da Capital Federal

Tendo-se esgotado, por duas vezes, as listas de chamadas e não havendo mais paesanos inscriptos para exames de admissão, são nesta data encerrados os referidos exames, na forma do art. 101 do regulamento vigente.

Attendendo a que a abertura das aulas foi adiada para 1 de abril vindouro, attendendo a que o governo, nesse lapso de tempo, pôde conceder licença a novos candidatos á matricula, o Sr. general commandante deliberou abrir extraordinariamente nova inscripção para exames de admissão, somente para aquelles que obtiverem licença depois da data do presente edital.

Esses novos candidatos deverão comparecer á escola, munidos de todos os documentos, nos sabbados de cada semana, a partir de 20 do corrente, afim de prestarem os referidos exames.

Secretaria da Escola Militar da Capital Federal, 16 do fevereiro de 1897.—*Lobo Vianna*, capitão-secretario.

Directoria Geral de Viação

De ordem do Sr. ministro e em observancia ao que dispõe o art. 4º, ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da lei n. 429, de 9 de dezembro ultimo e de conformidade com o decreto n. 2.403, de 28 do mesmo mez, se faz publico que, até as 2 horas da tarde do dia 15 de maio do corrente anno, se receberão propostas na Directoria Geral de Viação, do mesmo ministerio e nas legações brasileiras em Paris, Londres, Berlim, Bruxellas e Washington, para o arrendamento das estradas de ferro da União de accordo com as seguintes clausulas.

I

O arrendamento será pelo prazo de 60 annos, mas o governo, precedendo autorisação do Corpo Legislativo, terá o direito de encampação, decorridos os primeiros 30 annos deste prazo, assim como terá o direito de tomar posse, temporariamente, das linhas e material rodante para operações militares, independente daquella autorisação.

No caso de encampação, o valor da mesma será pago em ouro e determinado pela renda média liquida do ultimo quinquennio.

Esta renda média liquida, reduzida á especie acima, ao cambio do dia, representará 5% da importancia que, augmentada do valor das obras feitas nos tres ultimos annos, deverá ser paga pelo governo ao arrendatario.

No caso de posse temporaria, o arrematante terá direito a uma indemnisação nunca superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação do governo.

II

O preço do arrendamento constará:

a) de uma contribuição inicial de cinco milhões (£ 5.000.000) pagos no acto da assignatura do contracto;

b) de uma annuidade, paga em ouro, a semestres vencidos, sendo a preferencia determinada pelo maximo offerecido em concorrência;

c) de uma quota correspondente a 20% da renda que, em vista do balanço extrahido da escripturação, houver excedido do dividendo ou juros de 12% do capital effectivamente empregado nas estradas.

III

O concurrente será obrigado a apresentar, com a proposta, certificado de haver depositado, no Thesouro Federal ou na Delegacia do Thesouro em Londres, a quantia de £ 50.000 para a garantia da assignatura do contracto.

O concurrente que for preferido e que deixar de assignar o contracto, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação da preferencia, perderá aquelle deposito em favor dos cofres da União.

IV

Correrá por conta do arrematante a despesa de fiscalisação, a qual é calculada em 100:000\$, pagos em prestações semestraes adiantadas.

V

O arrematante manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação, sendo obrigado a augmentar o material rodante, de accordo com as necessidades do trafego, e, findo o prazo do arrendamento, a entregar ao governo, sem indemnisação alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação.

VI

O arrematante terá preferencia para a construcção dos prolongamentos e ramaes que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trafego, respeitadas os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrossim, construir novas linhas para o serviço dos suburbios da Estrada de Ferro Central do Brazil, dobrar as linhas, por toda a extensão das estradas, e alargar a bitola da Central do Brazil nas zonas em que esse alargamento se tornar necessario.

VII

As estradas arrendadas gosarão dos favores de desappropriação e de isenção de direitos do material que importarem para seu uso.

VIII

O arrematante terá o direito de proceder á revisão, nos preços de unidade das diferentes especies de transporte, podendo applicar ás tarifas taxas variaveis com o cambio, assim como poderá estabelecer novos horarios, tudo de accordo com o governo.

IX

O foro, para as questões que se suscitarem será o da União; e assim, si o arrematante residir em paiz estrangeiro, deverá ter pessoa idonea, na Capital Federal, com plenos poderes para represental-o.

X

O governo reserva-se o direito de impôr multas de 2:000\$ a 20:000\$, e a pena de rescisão pela demora do pagamento de quantias devidas ao Thesouro Federal, em virtude do arrendamento, e pelas irregularidades do trafego, sem motivo justificado, ou outra qualquer infracção do contracto. São casos de rescisão a cessação do trafego por mais de 15 dias, sem motivo justificado, e a demora do pagamento de annuidade, por mais de 40 dias do prazo que for estipulado no contracto para a sua entrada nos cofres publicos.

XI

Si não se realizar o arrendamento de todas as estradas, collectivamente, por um arrematante, lloa estabelecido que a contribuição inicial de £ 5.000.000 deverá acompanhar o arrendamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, que a quota desta estrada para fiscalisação será de 40:000\$, e o deposito para garantia da assignatura de £ 40.000.

XII

Admittida a hypothese supra, importa declarar que o governo aceita tambem propostas para o arrendamento das estradas em grupos ou isoladas; sendo facultado ao proponente, neste caso, computar as quotas da contribuição inicial e da annuidade e deposito para garantia da assignatura do contracto.

XIII

São applicaveis ao arrematante ou empreza que se organizar, as disposições do decreto n. 1.930, de 24 de abril de 1857, concernentes á policia e segurança das estradas de ferro, e que não forem contrarias ás clausulas do contracto.

XIV

As estradas a que se refere este edital são:
1.ª Estrada de Ferro Central do Brazil, no Districto Federal e Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas Geraes, com 1.217k,025 em trafego. Renda bruta em 1895. 27.945:005\$283,5.
2.ª Estrada de Ferro Baturité, no Estado do Ceará, com 24k,820 em trafego. Renda bruta em 1895, 895:005\$615.

3.ª Estrada de Ferro do Sobral, no referido Estado, com 216k,280 em trafego. Renda bruta em 1895, 210:531\$274.

4.ª Estrada de Ferro Sul de Pernambuco e ramal, no Estado de Pernambuco, com 193k,908 em trafego. Renda bruta em 1895, 647:484\$628.

5.ª Estrada de Ferro Central do Pernambuco, no Estado de Pernambuco, com 179k,900 em trafego. Renda bruta em 1895 758:832\$610.

6.ª Estrada de Ferro do S. Francisco, no Estado da Bahia, com 452 kilometros em trafego. Renda bruta em 1895, 660:60 2\$022.

7.ª Estrada de Ferro Paulo Affonso, nos Estados de Alagoas e Pernambuco, com 116 kilometros em trafego. Renda bruta em 1895, 87:314\$997.

8.ª Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, e ramaes, no Estado do Rio Grande do Sul, com 597k,042 em trafego. Renda bruta em 1895, 2.109:437\$985.

Directoria Geral de Viação, 9 de janeiro de 1897.—*Joaquim M. Machado de Assis*, director geral.

Nota: A extensão das estradas Central de Pernambuco e Porto Alegre a Uruguayana acha-se rectificada.

Directoria de Fazenda Municipal

Pagam-se hoje as seguintes folhas:

Adjunctos, professores subvencionados, expedientes ás escolas, auxilio para casa, curso nocturno e guardas urbanos e suburbanos.

Primeira secção de Fazenda Municipal, 16 de fevereiro de 1897.—O 1º escriptuario interno, *Laurentino de Azevedo Nascimento*.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

1ª secção

De ordem do Dr. director desta repartição faço publico, para conhecimento dos interessados, que Angelo Fiorita requereu titulo de aforamento do terreno de accrescido correspondente ao n. 7 da rua do Passeio.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretensão a se apresentarem nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que proveem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Primeira secção da Directoria do Patrimonio, 29 de janeiro de 1897.—O chefe, *Leal da Cunha*.

AFERIÇÃO

De ordem do cidadão director de Fazenda da Prefeitura do Districto Federal provino-se, aos interessados, que o prazo para aferição e revista de pesos, medidas e balanças das casas commerciaes da freguezia de S. José, começou a 1 e termina a 27 do corrente, incorrendo na multa da respectiva postura aquelles que deixarem de se apresentar, no prazo indicado, para satisfazer aquella exigencia da lei.

5.ª Secção da Sub-Directoria de Rendas, 5 de fevereiro de 1897.—Pelo sub-director, o chefe, *Antonio Trovão*.

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Francisco Coelho da Costa requereu titulo de aforamento dos terrenos de accrescidos correspondentes ao de marinhas á praia Formosa n. 207, antigo 195.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que proveem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Primeira secção da Directoria do Patrimonio, 11 de fevereiro de 1897.—O chefe, *Leal da Cunha*.

EDITAES

O Dr. Henrique Vaz Pinto Coelho, juiz substituto do juiz Federal no Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou delle noticia tiverem, que as audiencias deste juizo são as quartas e subbdos, ás 12 horas, e sendo impedido algum desses dias as audiencias serão dadas nos dias anteriores. E para que haja inteiro conhecimento, se passou esto, que será afixado pelo porteiro dos auditorios no lugar publico do costume.

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1897. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães Junior, escrivão, que escrevi. — Henrique Vaz Pinto Coelho.

6ª Pretoria

De citação com o prazo de 20 dias

O Dr. Diogo José do Andradia Machado, juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal.

Faço saber aos que o presente vi em que, correndo por este juizo um processo crime no qual é autora a Justiça o réo Manoel da Costa, incurso no art. 303 do Codigo Penal, não foi encontrado o dito réo para o fim de ser citado pessoalmente para se ver processar e julgar por aquelle crime, pelo que o cito e o chamo pelo presente a comparecer nesse juizo, á rua do Cttete n. 7, durante o prazo de 20 dias, afim de se ver processar e julgar por aquelle crime, sob pena de, findo o prazo e não comparecendo, ser processado e julgado a sua revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e especialmente do dito réo, mandei passar o presente, que será afixado no lugar do costume e publicado no Diario Official. Dado e passado nessa cidade do Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1897. Eu, Augusto Valverde, escrivão interino, o subscrevi. — Diogo José de Andradia Machado.

13ª Pretoria

De praça

O Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da 13ª pretoria, em Inhaúma, Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem, que o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico preço de venda e arrematação, no dia 3 de março proximo futuro, ao meio dia, em audiencia especial de praça desta 13ª pretoria, no Encantado, os bens abaixo mencionados, que foram penhorados a João Garcia Borba e sua mulher, em virtude do executivo hypothecario que lhes move Manoel Joaquim Cavalcante, e são os seguintes: um terreno á rua Vargas, na Piedade, medindo de frente 11 metros com a mesma largura no fundo, e da frente ao fundo 44 metros, com um barracão de madeira coberto de telhas, com porta e janella na frente, avaliados terreno e barracão, na quantia de 2.000\$000. E para constar mandei passar o presente edital o mus dous de igual teor, que serão publicados e afixados nos lugares do costume. Dado e passado nest. 13ª pretoria, aos 9 de fevereiro de 1897. E eu, Joaquim Ignacio Bueno da Faria, escrivão juramentado, o escrevi. Eu, Rodrigo Januario de Oliveira Ramos, escrivão, o subscrevi. — José Augusto de Oliveira.

PARTE COMMERCIAL

Camara syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal

Table with 3 columns: Pragas, 90 d/v, A vista. Rows include Sobes Londres, Sobes Paris, Sobes Hamburgo, Sobes Italia, Sobes Portugal, Sobes Nova-York, Sobes Santos.

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Table with 2 columns: Aplices, 934\$000, 921\$000, 932\$000.

Bonos

Table with 2 columns: Bonos, 50, 13, 20.

Companhias

Table with 2 columns: Comp. E. da Ferro, 10, 3.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1897. — João come de Campos, syndico.

Ultima cotização dos fundos publicos

Table with 2 columns: Aplices de Empréstimo Nacional, 2:400, 1:200, 2:200, 1:520, 1:500, 92, 93, 16, 17, 1:25, 1:22, 93, 92, 93, 48, 42, 82, 94.

Obrigações

Table with 2 columns: Obrigações do Estado do Espirito Santo, 380.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1897. — João come de Campos, syndico.

O corretor Antonio Teixeira Fontouca, autor por alvará do Dr. juiz da 6ª Pretoria, venderá Bolsa, no dia 13 do corrente, 93 ações da Companhia Soraubana, prolongamento, pertencentes a polio: e por alvará do Dr. juiz da 13ª Pretoria, 15 licas geras de 1.000\$ e juro de 5%.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1897. — João de Campos, syndico.

Cambio

O Banco da Republica do Braz. recebeu hontem seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Soas, o seguinte telegramma:

Londres, 15 de fevereiro de 1897, ás 12 hs. 46

Table with 2 columns: Aplices externas de 1870, 31, 69, 67, 74.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Nacional de Construções

Aos 13 dias do mez de fevereiro de 1 achando-se presentes oito Srs. accionista Companhia Nacional de Construções, ro sentando 235 ações da mesma e companhia presidente Dr. Adolpho Bezerra de Men disse que, sendo esta a terceira convocação assembléa geral para a approvação das tas do exercicio findo até ao presente, e resolver sobre a liquidação da compan declarava installada a assombléa, em fa lei das sociedades anonyms, que, em e tas, isto é, na terceira convocação per a installação com qualquer numero; e, convida para presidir a assembléa o ac nista Sr. João Walker, o qual, tendo a ssembléa accettato, tomou assento na doira presidencial e indicou para secretar 1º, o accionista o Sr. Antonio Gurgel, (dito, José Maria das Chagas Fernandes Brito, os queres, depois da approvação da ssembléa, tomaram assento.

O presidente mandou ler o relatório de rectoria, o balanço e o parecer do cons fiscal, todos publicados no jornal official conformidade da lei; e abriu discussão s a materia de que trata taes documentos.

Não havendo discussão foram approv unanimente os actas da directoria (conts por ella prestadas até 31 de dezer de 1896.

Passando-se á questã da liquidação companhia, o presidente deu a palavra Dr. Bezerra de Menezes, que demonstrou os documentos approvados e convenient

se metter em liquidação a companhia, unico recurso de salvarem-se os capitales com que concorreram os accionistas, o conelne propondo que a assebléa autoris a directoria, de accordo com o novo conselho fiscal, a liquidar prudentemente a companhia pelo modo que julgar mais vantajoso, tanto aos credores como aos accionistas.

Posta em discussão a proposta do Dr. Bezerra de Menezes, foi unanimemente approvada, não votando os dous membros da directoria. Em seguida o presidente da assembléa convidou a loger os membros do conselho fiscal e seus supplentes, sendo eleitos os Srs. Hippolyto de Miranda Ferreira Campello, Antonio Gurgel e o major José Maria das Chagas Fernandes do Brito, para membros do conselho fiscal, e para supplentes os Srs. João Walker, José Joaquim Teixeira Valença Junior e José Christovão dos Santos.

Não havendo mais nada a tratar-se, o Sr. presidente da assembléa mandou lavrar a presente acta, que foi assignada pelos membros da mesa e mais accionistas presentes á reunião.

As 2 horas da tarde, o presidente da assembléa levantou a sessão aberta á 1 hora em ponto.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1897. — João Walker, presidente da assembléa. — Antonio Gurgel, 1º secretario. — José Maria das Chagas Fernandes de Brito, 2º secretario. — Dr. Adolpho Bezerra de Menezes. — João José Goncalves Junior. — H. Campello. — Pedro João Scaligero Augusto de Maranhão. — Conego José Gurgel do Amaral Barbosa.

ANNUNCIOS

Banco Hypothecario do Brazil

Na secretaria deste banco, acham-se a disposição dos Srs. accionistas, para serem examinados, todos os documentos de que trata o artigo n. 147, da lei n. 431, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1897. — O director secretario, João P. dos Anjos Espozel.

Companhia Typographica do Brazil

93 Rua dos Invalidos 93

JUROS E DIVIDENDOS

Do dia 15 de fevereiro em diante, paga-se, no escriptorio da companhia, do meio-dia ás 3 horas, o 12º dividendo, á razão de 6\$ p. r acción ordinaria e integrada e 8\$ por acción preferencial tambem integrala.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1897. — O presidente, G. Massou.

Cervejaria Brahma

GEORGE MASCHKE & COMP.

Sociedade em commandita por accões

São convidados os Srs. commanditarios a reunirem-se no dia 18 de fevereiro proximo futuro, á meia hora depois do meio-dia, á rua Visconde de Sapucahy n. 142, em assembléa geral ordinaria, para approvação de contas. — O socio-gerente, George Maschke.

Companhia Industria e Comercio do Papeis Pintados

São convidados os Srs. accionistas desta companhia a reunirem-se em assembléa geral extraordinaria no dia 16 do corrente, a 1 hora da tarde, no escriptorio da mesina, afim de tomarem conhecimento de uma proposta da directoria para liquidação da companhia e, caso seja esta votada, deliberarem sobre o modo de levalla a effeito.

Na forma dos estatutos, as accões ao portador devem ser depositadas até o dia 6 do corrente.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1897. — O presidente, A. J. David.

Imprensa Nacional—Rio de Janeiro—1897.